

13

Classificado de acordo com o art. 100
da Resolução 581/1972 Subsecretaria
de Arquivo, 3 de Setembro de 1981

Alvaro José Mascari
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 13, DE 1981

MENSAGEM Nº 62, DE 1 981-CN.

(Mensagem nº 207, de 02.06.81, na origem)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 84/81-CN

(336/81, na origem)

VETO

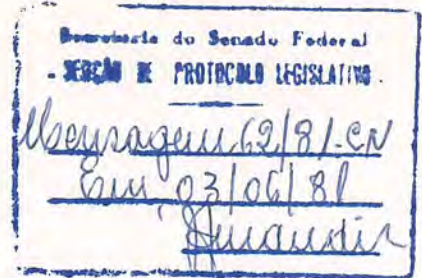
PRAZO:

NA COMISSÃO: 28.09.81

NO CONGRESSO: 23.10.81

6 1410

A' honravel haste
Em 6.6.81
Rany



MENSAGEM Nº 207

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Brasília, em 02 de junho de 1981.

João Figueiredo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 017

*5 MAI 1981

E.M. Nº **044**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

O referido Anteprojeto, contendo normas gerais a serem aplicadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municípios, tem por fundamento o artigo 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição, posto que as normas relativas à proteção ambiental interessam, diretamente, à defesa e proteção da saúde e dos recursos naturais, sendo assim, sem dúvida,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 077

matéria de competência da União, não excluída, todavia, a competência dos Estados para, no que concerne à alínea c, legislar, supletivamente, na forma prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional.

O Anteprojeto de Lei divide-se em vários artigos. Neles estão explicitados os fundamentos jurídicos e as definições básicas referentes à política nacional do meio ambiente, seus princípios, diretrizes e instrumentos, à esfera de ação sistêmica dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais do meio ambiente e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente,

Os dispositivos referentes à política nacional do meio ambiente instituem os princípios dessa política, indicando a conduta a ser seguida diante da problemática ambiental, além de estabelecer suas diretrizes, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Prevê, ainda, determinações de critérios, normas e padrões de qualidade dos recursos naturais, visando sua melhor utilização no processo de desenvolvimento.

Por seus objetivos, fica determinado, em linhas gerais, que a ação do Governo Federal será sobretudo normativo e coordenadora, cabendo preferencialmente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, tarefas executivas. À União se reserva o direito de exercer, supletivamente, ações de caráter executivo, se por alguma razão essas não puderem ser realizadas satisfatoriamente pelas demais esferas governamentais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, de acordo com o Anteprojeto, será órgão normativo, com atribuições de propor a política nacional do meio ambiente e as medidas prioritárias de ação governamental. Caberá, ainda, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos à qualidade ambiental, e acompanhar, para avaliação e pronunciamento periódico, a execução da política nacional do meio ambiente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 038

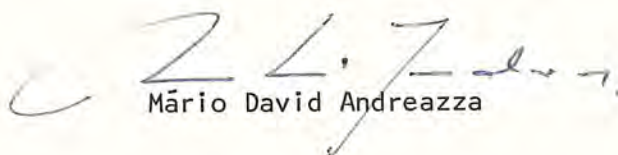
A competência privativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente de baixar normas e padrões nacionais de controle da poluição provocada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, prevista no Anteprojeto, decorre da necessidade de uniformizar critérios para todo o território nacional, vez que a indústria teria dificuldades técnicas de atender exigências a nível regional ou estadual.

São considerados, no Anteprojeto, como instrumentos da política nacional do meio ambiente, o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a concessão ou suspensão de incentivos e financiamentos, as penalidades pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, e o Cadastro Técnico Federal das Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Finalmente, cabe evidenciar que as penalidades estabelecidas no Anteprojeto são as mesmas da legislação atual, com apenas duas inovações, consubstanciadas na possibilidade de perda de incentivos e benefícios fiscais ou de participação em linhas de financiamento.

Essas, Senhor Presidente, as razões da presente exposição e do Anteprojeto de Lei, em anexo, que encaminho à consideração de Vossa Excelência, solicitando seja encaminhado, para deliberação, ao Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito.


Mário David Andreazza

(Proc. 00-80-03832-8)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 00/14

PROJETO DE LEI n.º 13, de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei com fundamento no artigo 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e melhoria da qualidade ambiental propícia à vida, tendo em vista assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 058

gico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente, assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, tendo em vista capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 06

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º. A política nacional do meio ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.(C.N.) 131/81
Fls. 04

te, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º. As diretrizes da política nacional do meio ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, obedecendo-se os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado;

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da política nacional do meio ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e ava

liar a implementação da política nacional do meio ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respetivas áreas de jurisdição.

§ 1º. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observando as que forem estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º. Os Municípios, observando as normas e padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. A sigla SEMA, prevista nesta Lei, será de uso exclusivo da Secretaria Especial do Meio Ambiente, do Ministério do Interior.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º. É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integrarão o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 131/81
Fls. 098

delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, ga
rantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo terri
tório haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indús
tria, da Agricultura e do Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia
Sanitária e Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza.

Art. 8º. Incluir-se-ão entre as competências do Conse
lho Nacional do Meio Ambiente:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e
critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente polui
doras, concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realiza-
ção de estudos de alternativas e das possíveis consequências ambientais de
projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e
municipais, bem como às entidades privadas as informações indispensáveis ao
exame da matéria;

III - decidir como última instância administrativa em
grau de recurso mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalida
des impostas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente;

IV - homologar acordos visando à transformação de pena
lidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a pro
teção ambiental;

V - determinar, mediante representação da Secretaria
Especial do Meio Ambiente - SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais
concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou
suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos ofi
ciais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões na-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 107

cionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º. São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal das Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob

qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º. Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA.

§ 3º. O órgão estadual do meio ambiente e a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º. Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos, cloroquímicos bem como às instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA propor, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, normas e padrões para a implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior.

§ 1º. A fiscalização e controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º. Inclui-se na competência de fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos

de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnolôgicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - a multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez), e no máximo a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada sua cobrança pela União, se a mes

ma já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, fica o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente afetado por sua atividade. O Ministério Público da União ou dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

Art. 15 É da competência exclusiva do Poder Executivo Federal a suspensão, prevista no item IV do artigo anterior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, das atividades consideradas de interesse do desenvolvimento e da segurança nacional e assim definidas por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Interior , mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, poderá suspender as atividades referidas neste artigo pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 114

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 154

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

Art. 89 - Compete à União:

.....

XVII - legislar sobre:

.....

c) normas gerais sobre orçamento, despesas e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

.....

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 167

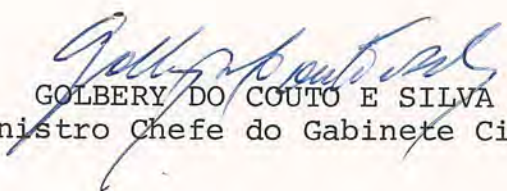
Aviso nº 202/SUPAR/81.

Em 02 de junho de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 147

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 62, DE 1981-CN

(Nº 207/81, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981-CN

EMENTA: Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

PDS

1. MILTON CABRAL
2. JULIANY MACIEL
3. ROSAIRES PORTO
4. LOURIVAL BATISTA
5. DEMIR PINTO
6. JOÃO CARLOS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____

1. _____
2. _____
3. _____

PP

1. _____
2. _____

1. _____
2. _____

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 62, DE 1981-CN

(Nº 207/81, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981-CN

EMENTA: Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

PDS

1. Henrique Santillo
2. Paelin Alcantara
3. Mauro Benedito

PMDB

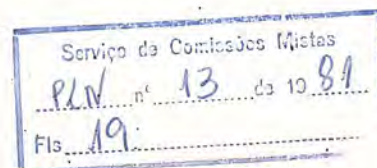
1. _____
2. _____

PP

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

1. _____
2. _____
3. _____

1. _____
2. _____



MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 62, DE 1981-CN

(Nº 207/81, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981-CN

EMENTA: Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

PDS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____

PP

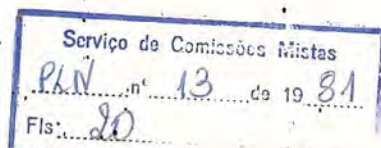
1. Gilvan Rocha
2. Alberto Silva

DEPUTADOS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

1. _____
2. _____
3. _____

1. _____
2. _____



MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 62, DE 1981-CN

(Nº 207/81, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981-CN

EMENTA: Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

PDS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____

PP

1. _____
2. _____

DEPUTADOS

1. SALVADOR JULIANELLI
2. PAULINO CÍCERO
3. EVANDRO AYRES DE MOURA
4. INOCÊNCIO OLIVEIRA
5. JOSUE DE SOUZA
6. BONIFÁCIO DE ANDRADA

1. _____
2. _____
3. _____

1. _____
2. _____

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 62, DE 1981-CN

(Nº 207/81, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981-CN

EMENTA: Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

PDS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____

PP

1. _____
2. _____

DEPUTADOS

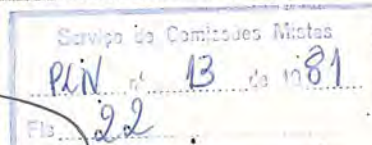
1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

1. FERNANDO LYRA
2. GILSON DE BARROS
3. HORÁCIO HORTIZ

Em 04/06/81

FERNANDO COELHO

No exercício da Liderança



MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 62, DE 1981-CN

(Nº 207/81, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981-CN

EMENTA: Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

PDS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

PMDB

1. _____
2. _____
3. _____

PP

1. _____
2. _____

DEPUTADOS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____

1. _____
2. _____
3. _____

1. CARNEIRO ARNAUS
2. UBALDO SANTAS

Recb
Em 9/6/81

Faca-se a substituição
Em 8.6.81
Odacir Klein

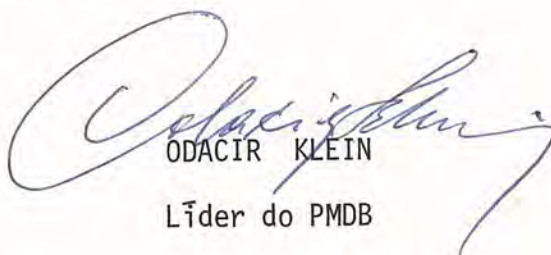
Ofício nº 098/80

Brasília, 08 de junho de 1981.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Deputado MODESTO DA SILVEIRA foi indicado por esta Liderança para substituir o Deputado FERNANDO LYRA na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre a Mensagem Presidencial nº 62, de 1981-CN, Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


ODACIR KLEIN
Líder do PMDB

A Sua Excelência o Senhor Senador JARBAS PASSARINHO
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

Serviço de Comissões Mistas		
PLN	nº 13	de 1981
Fls	24	antes



Deito.
Em 17/6/81
[Assinatura]

EMENDA Nº 1

Projeto de Lei nº 13, de 1981 (CN)

(Mensagem nº 62, de 1981-(CN))

Dê-se ao caput do art. 2º e ao seu item I a seguinte redação:

.....

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida tendo em vista assegurar, no País, condições ao desenvolvimento social, aos interesses da independência e da proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental, em 3 (três) níveis de Poder, na manutenção do equilíbrio ecológico, reconhecendo o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente preservado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

.....

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981

[Assinatura]
Deputado CARLOS NELSON BUENO

Justificação

O termo "melhoria", usado no texto original, significa transição para melhor estado ou condição do que as existentes. Entretanto, em se tratando de áreas deterioradas

Serviço de Certificação Múltipla		
P.N.	nº 131	de 10.81
Fis.	25	Montes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e em decadência, o emprego do termo "melhoria" não inclui o sentido de adquirir novamente, de restaurar, de ressarcir, de indenizar, de recobrar o perdido. O termo proposto, "recuperação", implicando todos esses significados ajeita-se e define melhor a realidade atual das áreas críticas de poluição e os objetivos a alcançar.

- sócio-econômico", expressão simultaneamente relativa à sociedade e à economia, pode trazer dificuldades à plena atividade política e aos objetivos de natureza simplesmente econômica. "Social", termo por nós proposto, conflita menos com os propósitos e a dinâmica da política do meio ambiente.

- "segurança nacional", definindo-se como garantia das instituições do Estado, pelas instituições militares, contra qualquer violência de ordem interna ou externa, pode, obviamente, ser invocada mais para descaracterizar que para preservar a qualidade do meio ambiente propício à vida. Sugerimos, pois, o termo "independência" que, reunindo, no contexto, os significados de liberdade e de autonomia política, adapta-se melhor à política do meio ambiente.

A expressão "em três níveis" visa a fixar no art. 2º, I, o que está explícito no art. 6º, IV, V, parágrafos 1º e 2º.

- "considerando" relacionando-se, apenas, com reputar, julgar, ter na conta de, não tem a força de "reconhecendo", por nós adotada, que, em ato verbal ou escrito, afirma-se claramente a existência de um certo fato, ou estado de coisa.

- "assegurado" a proposta de mudar este termo para "preservado", além de outras implicações, objetiva seja usada a terminologia mais apropriada ao assunto, ou seja, a de defender, livrar, resguardar.

Serviço de Comunicação Social	
PLN. nº	13 de 10 81
Fis.	26 Monto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Receito.
Em 17/6/81
[Assinatura]*

E M E N D A nº 2

ao

Projeto de Lei nº 13/81 (CN)

(Mensagem nº 62/81-CN)

Acrescente-se ao art. 2º, renumerando os demais
incisos:

I - defesa da vida humana e dos elementos de
que ela depende;

Serviço de Comissões Mistas	
P.N. nº	13 de 1981
Fls.	27 Mantos

Justificativa✓

O objeto principal de qualquer medida oficial relativa ao meio ambiente são a vida humana e os elementos de que ela depende, para trajeto sem acidentes e violações em sua natureza. Ela e eles ~~pois~~ não podem ser omitidos na relação de princípios do Art. 2º.

A Nação poderá vir a desaparecer e o Estado não terá condições de sobreviver, caso a vida dos integrantes da comunidade nacional não tenha as garantias necessárias a seu evoluir material, e se os elementos de que ela depende forem veículos de agentes violadores de sua natureza ou degradadores ou destruidores de unidades e funções do organismo.

Sem condições normais de existência, os indivíduos são incapazes de produzir, constituindo-se os crescentes percentuais de pessoas alcançadas pela poluição em pesados focos de deteriorização da riqueza do país.

Quanto mais crescem os índices dos ^{seres e elementos} inutilizados ou destruídos pela poluição, mais empobrecida será a Nação e de pouca ou nenhuma valia irá se tornando o progresso que vier a ser criado.

É preciso que esta cogitação essencial - a vida e os elementos de que ela depende - seja a preocupação permanente e fundamental de todos e da norma jurídica. A Nação não se reduz ao momento atual; ela é o hoje, mas sobretudo o amanhã; ~~porém~~ seu amanhã, seu futuro está indissolavelmente ligado ao hoje e ao ontem.

Nós e as demais nações, infelizmente, já catalogamos centenas, milhares das terríveis consequências do desrespeito à vida e da poluição nos elementos de que ela depende. São ociosos os exemplos, porque do domínio de todos.

Nossa ação de hoje, caso não se conduza com absoluto respeito à vida humana, poderá se transformar em causa da inviabilização do País e no martírio das gerações futuras.

Zelar pela vida e pela insconspurcabilidade dos elementos de que ela depende é o compromisso mínimo que devemos assumir para com a Pátria e com nossos descendentes.

A vida humana e os elementos de que ela depende não podem deixar de figurar na relação de princípios do Art. 2º.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981
José Frejat

Serviço de Comissões Mistas	
Pl.N. n.º	131 de 10.81
Fls.	28 Montez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceto
em 17/6/81
Vf

E M E N D A nº 3
ao
Projeto de Lei nº 13/81 (CN)
(Mensagem nº 62/81-CN)

Acrescente-se alínea ao art. 2º:

<< ... - proibição da caça e pesca com finalidade esportiva ou de competição. >>

J U S T I F I C A T I V A

São o homem mata~~a~~nimais a pretexto de competição desportista, promovendo o seu próprio embrutecimento e dando mau exemplo às novas gerações.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981

Deputado JOSÉ FREJAT

Serviço de Comissões Mistas	
PLN	nº 13 de 13.81
Fls.	29 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acuito
em 17/6/81
M

E M E N D A nº 4
ao
Projeto de Lei nº 13/81 (CN)
(Mensagem nº 62/81-CN)

Acrescente-se alínea ao art. 2º:

“ ... - proibição de engaiolar animais silvestres, exceto para fins científicos e educacionais devidamente comproovados; ”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Segundo o IBDF, várias dezenas de animais silvestres brasileiros estão extintos e outros em vias de extinção, em consequência da caça e engaiolamento.

Esses animais têm funções biológicas importantes a desempenhar na natureza. E sua extinção quebra elos do ecossistema, que o homem não tem poderes para restaurar. O ser humano pode fabricar foguete para ir à lua, mas não é capaz de recriar uma espécie animal ou vegetal extinta.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981

Deputado JOSÉ FREJAT

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13 de 1981
Fls	30 Mantos

Acerto
em 17/6/81
[assinatura]

E M E N D A N.º 5

ao
Projeto de Lei n.º 13/81 (CN)
Mensagem n.º 62/81-CN

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3.º:

"III - poluição das águas, do ar, sonora ou visual,
a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que
diteta ou indiretamente:"

J U S T I F I C A T I V A

Torna-se conveniente explicitar a poluição sonora
e visual.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.

Deputado JOSE FREJAT

[assinatura]

Serviço de Comissões Mistas	
PLN n.º 13/81	de 10.8.81
Fls.	31 Monteo

EMENDA Nº 6

Acute
em 17/6/81
Ry

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1981-CB, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Dê-se ao inciso VII do art. 4º a seguinte redação:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

JUSTIFICAÇÃO

A figura do predador é tão nociva quanto a do poluidor. A reparação do dano é importante, como a recuperação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.

A. Modesto da Silva

Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13 de 1981
Fls.	32 Montez

Acito
em 17/6/81
VJ

E M E N D A Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 6º e renumere-se para 4º o atual § 3º:

"Art. 6º-.....

.....
§ 3º- Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados.

§ 4º- A sigla SEMA, prevista nesta Lei, será de uso exclusivo da Secretaria Especial do Meio Ambiente, do Ministério do Interior".

JUSTIFICATIVA

O controle da poluição ambiental ganhará em dinamismo e seriedade se os dados colhidos pelos organismos públicos não ficarem restritos aos meios administrativos.

Com a medida proposta dá-se oportunidade para as vítimas da poluição, como, também, para os poluidores de tomarem conhecimento das análises levadas a efeito e de discutirem suas conclusões com os próprios responsáveis pelos organismos ambientais.

Contribui-se, desta forma, para a melhor e mais completa informação daqueles que têm competência para as decisões administrativas.

Os dados obtidos poderão servir, eventualmente, para embasar ações judiciais daqueles que entenderem tenham sido vulnerados seus direitos.

Como salientou o Professor Paulo Affonso Leme Machado Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente em artigo publicado no Jornal "O Estado de São Paulo" ("O zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição" - 3 - 23.09.80): as decisões ambientais não devem ser "fruto de resoluções de um grupo fechado de tecnocratas, estabelecendo-se a ambientocracia ou a ecocracia".

SALA DAS COMISSÕES, 12 de junho de 1981
Senador PASSOS PORTO

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº 13	de 19 81
Fls. 33	Mantos



Acito em 17/6/81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Serviço de Comissões Mistas	
PLN n.º	13 de 19.81
Fls.	34 <i>Montes</i>

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 13/81 QUE DISPÕE SOBRE

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

- O § 3º do artigo 6º passará a ter a seguinte redação:
 - "os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados".
- O atual § 3º do projeto de lei passará a constar como § 4º com a mesma redação, a saber: "A sigla SEMA, prevista nesta Lei, será de uso exclusivo da Secretaria Especial do Meio Ambiente, do Ministério do Interior".

J U S T I F I C A T I V A

O controle da poluição ambiental ganhará em dinamismo e seriedade se os dados colhidos pelos organismos públicos não ficarem restritos aos meios administrativos.

Com a medida proposta dá-se oportunidade para as vítimas da poluição como, também, para os poluidores de tomarem conhecimento das análises levadas a efeito e de discutirem suas conclusões com os próprios responsáveis pelos organismos ambientais.

Contribui-se, desta forma, para a melhor e mais completa informação daqueles que têm competência para as decisões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativas.

Os dados obtidos poderão servir, eventualmente, para embasar ações daqueles que entenderem tenham sido vulnerados seus direitos.

Como salientou o Prof. Paulo Affonso Leme Machado Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente em artigo publicado no Jornal "O Estado de São Paulo" ("O zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição" - 3 - 23.09.80): as decisões ambientais não devem ser "fruto de resoluções de um grupo fechado de tecnocratas, estabelecendo-se a ambientocracia ou a ecocracia".

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981


ADHEMAR SANTILLO

Serviço de Comissões Mistas	
PLN n.º 13	de 19 81
Fls. 35	Montes



*Acute
Em 17/6/81
[assinatura]*

EMENDA Nº 9
AO PROJETO DE LEI Nº 13, de 1981 (CN)
(Mensagem nº 62, de 1981, (CN))

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte § 3º, re-
numerando-se o atual § 3º como § 4º:

"Art. 6º.
.....
.....

§ 3º Os órgãos central, setoriais, sec-
cionais e locais mencionados neste artigo,
deverão fornecer os resultados das análi-
ses efetuadas e respectiva fundamentação,
quando solicitadas.

.....
.....

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981

[assinatura]

Deputado HORÁCIO ORTIZ

Serviço de Comissões Mistas	
P.L.V. nº	13 de 1981
Fls.	36 <i>Ortiz</i>

J U S T I F I C A Ç ã O

O controle da poluição ambiental ganhará em dinamismo e seriedade se os dados colhidos pelos organismos públicos não ficarem restritos aos meios administrativos.

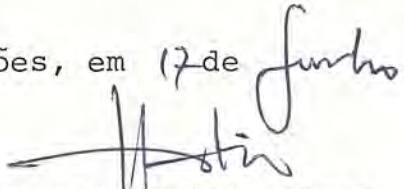
Com a medida proposta, cria-se oportunidade para vítimas de poluição, bem como poluidores, tomarem conhecimento das análises levadas a efeito e discutirem suas conclusões com os próprios integrantes dos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente.

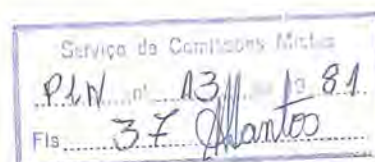
Contribui-se, desta forma, para a melhor e mais completa informação daqueles que têm competência para as decisões administrativas.

Outrossim, os dados obtidos poderão servir, eventualmente, para embasar ações judiciais daqueles que entenderem tenham sido vulnerados seus direitos.

Como salientou o Prof. Paulo Affonso Leme Machado, Presidente da Sociedade Brasileira do Direito do Meio Ambiente, em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, edição de 23 de setembro de 1980, as decisões ambientais não devem ser fruto de resoluções de um grupo fechado de tecnocratas, estabelecendo-se a ambientocracia ou a ecocracia.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado HORÁCIO ORTIZ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 40

ao
PROJETO DE LEI Nº 13/81 (CN)
(Mensagem nº 62/81-CN)

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo 3º, renumerando como § 4º o atual § 3º:

"§ 3º Os órgãos Central, Setoriais, Seccionais e Locais deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados."

JUSTIFICATIVA

O controle da poluição ambiental ganhará dinamismo e seriedade se os dados colhidos pelos organismos públicos não ficarem restritos aos meios administrativos.

A medida legal proposta dá oportunidade às vítimas da poluição e também aos poluidores de tomarem conhecimento das análises levadas a efeito e de debaterem as conclusões com os responsáveis pelos órgãos de defesa do meio ambiente, melhorando o nível de informação dos que têm competência para decidir sobre esses temas.

Diz muito bem o Professor Paulo Affonso Leme Machado, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, em artigo publicado no "O Estado de São Paulo" ("O Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição"), de 23.09.80, pág. 3: "As decisões ambientais não devem ser "fruto de resoluções de um grup fechado de tecnocratas, estabelecendo-se a ambientocracia ou a ecocracia".

Esta emenda foi sugerida pela Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, de Piracicaba (SP).

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.

José Frejat

Serviço de Comissões Mistas
PLN nº 13 de 19 81
Fls. 38 Mantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acute
Em 17/6/81
JL

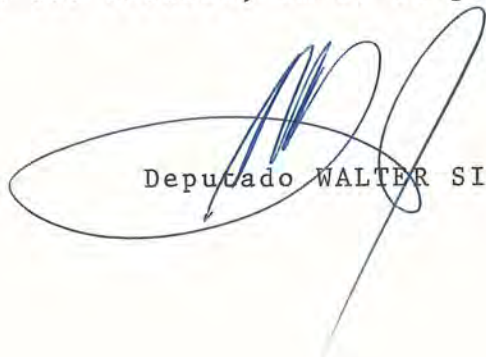
EMENDA Nº 11

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981 (CN)
(Mensagem nº 62, de 1981 - CN)

Dê-se ao § 3º do art. 6º a seguinte redação, re-
numerando-se o atual § 3º para § 4º:

" Art. 6º
.
§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e
locais mencionados neste artigo deverão fornecer os
resultados das análises efetuadas e sua fundamenta-
ção, quando solicitados.
.
. "

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado WALTER SILVA

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13 de 1981
Fls	39 Montes



JUSTIFICAÇÃO

O controle da poluição ambiental ganhará em dinamismo e seriedade se os dados colhidos pelos organismos públicos não ficarem restritos aos meios administrativos.

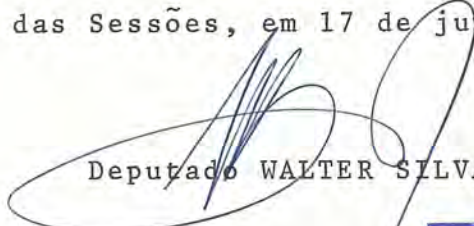
Com a medida proposta dá-se oportunidade para as vítimas da poluição como, também, para os poluidores, tomarem conhecimento das análises levadas a efeito e discutirem suas conclusões com os próprios responsáveis pelos organismos encarregados da proteção ao meio ambiente.

Contribui-se, desta forma, para a melhor e mais completa informação daqueles que têm competência para as decisões administrativas.

Os dados obtidos poderão servir, eventualmente, para embasar ações judiciais daqueles que entenderem tenham sido vulnerados seus direitos.

Como salientou o Prof. Paulo Affonso Leme Machado, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo sob o título 'O zoneamento industrial nas zonas críticas de poluição', em 23 de setembro de 1980, as decisões sobre o meio ambiente não devem ser "fruto de resoluções de um grupo fechado de tecnocratas, estabelecendo-se a ambientocracia ou a ecocracia".

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado WALTER SILVA

Serviço de Comissões Mistas	
PLN	p. 131 de 1981
Fls.	40 Monto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido
Em 17/6/81
[Assinatura]

EMENDA Nº 12

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981 (CN)
(Mensagem nº 62, de 1981 CN)

Dê-se ao § 3º do art. 6º a redação que se segue,
renumerando-se o atual § 3º para § 4º:

" Art. 6º
§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e
locais mencionados neste artigo deverão fornecer os
os resultados das análises efetuadas e sua fundamen
tação, quando solicitados.
" "

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981

[Assinatura]
Deputado ADHEMAR GHISI

Serviço de Comissões Mistas	
P.L.N. nº	13 de 1981
Fls.	41 Montez



JUSTIFICAÇÃO

Acolhendo sugestões da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente e por estar convicto de que a sobrevivência da humanidade correlaciona-se direta e indiretamente com a preservação dos recursos naturais e a qualidade do meio ambiente, tomo a iniciativa de apresentar emenda ao Projeto de Lei nº 13, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de tornar a lei consectária mais abrangente e eficaz.

Com efeito, o controle da poluição ambiental, sem dúvida alguma um interesse de toda a coletividade, ganhará em dinamismo se os dados obtidos pelos organismos públicos não ficarem adstritos aos meios administrativos.

Com a medida proposta, ampliar-se-ão informações e debates que poderão ser úteis às vítimas da poluição, à conscientização de poluidores, e aos responsáveis por decisões administrativas, em benefício da sociedade como um todo e da ecologia.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981

Deputado ADHEMAR GHSI

Serviço de Comissões Mistas	
PLN. nº 13	de 1981
Fls. 42	Plantão

Aceto
Em 17/6/81
RF

EMENDA Nº 43

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 7º
a alínea "d":

"Art. 7º-.....

Parágrafo único. Integrarão o CONAMA:

a).....

b).....

d) dois representantes de associações constituídas
para a defesa dos recursos naturais e de combate
à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da
República".

JUSTIFICATIVA

Ressalta-se, de início, a respeitabilidade das associações constantes do projeto governamental. Entretanto, para que seja operante e eficaz o Conselho Nacional do Meio Ambiente deve se situar como um interlocutor válido de todas as forças vivas da nação, à semelhança de outros Conselhos instituídos.

Com a redação proposta na presente Emenda assegura-se ao Presidente da República a renovação dos representantes das associações ambientais, ensejando-lhe conhecer não somente o ponto de vista de duas associações permanentes, mas de outras associações existentes ou a serem instituídas.

Tal sistema administrativo encontra apoio em especialista de administração ambiental, o Professor Morris Shaefer que afirma "ao número de vantagens constatadas por este modo de direção, é de ressaltar-se que ele permite assentar as decisões sobre um mais largo inventário de idéias e informações. Além disso, as pessoas se sentem mais incorporadas à decisão finalmente tomada, mesmo se a escolha realizada pela instância responsável não é aquela da preferência da maioria dos participantes".

(L'administration des programmes de salubrité de l'environnement, p. 28 - Organisation Mondiale de la Santé - 1975).

RF

Serviço de Comissões Mistas	
Proj. nº	43 de 1981
Fls.	43

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, assim composto, não tem somente por objetivo de auscultar e coordenar os pontos de vista dos Ministérios interessados, mas tem, também, por finalidade a informação da Administração Pública através do conhecimento de viva voz dos grupos ambientais, legalmente constituídos, como o entendimento dos industriais, comerciantes e agricultores.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE JUNHO DE 1981

Senador PASSOS PÔRTO

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	131 de 1981
Fls	44 Mantos



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 13/81 QUE DISPÕE SOBRE

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Acréscense-se ao art.º 7º a seguinte alínea:

- d) - "dois representantes de associações constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República".

J U S T I F I C A T I V A

Ressalta-se, de início a respeitabilidade das associações constantes do projeto governamental. Entretanto, para que seja operante e eficaz o Conselho Nacional do Meio Ambiente, deve se situar como um interlocutor válido de todas as forças vivas da Nação, à semelhança de outros Conselhos instituídos.

Com a redação proposta na presente Emenda assegurar-se ao Presidente da República a renovação dos representantes das associações ambientais, ensejando-lhe conhecer não somente o ponto de vista de duas associações permanentes, mas de outras associações existentes ou a serem instituídas.

Tal sistema administrativo encontra apoio em especialista de administração ambiental, o Prof. Morris Shaefer que

Serviço de Comissões Mistas
PLN nº 13/81 do 1º 81
Fls. 45 [Assinatura]

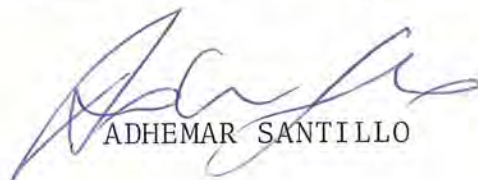


CÂMARA DOS DEPUTADOS

afirma "ao número de vantagens constatadas por este modo de direção, é de ressaltar-se que ele permite assentar as decisões sobre um mais largo inventário de idéias e informações. Além disso, as pessoas se sentem mais incorporadas à decisão finalmente tomada, mesmo se a escolha realizada pela instância responsável não é aquela da preferência da maioria dos participantes". (L'administration des programmes de salubrité de l'environnement, p. 28 - Organisation Mondiale de la Santé - 1975).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, assim composto, não tem somente po objetivo de auscultar e coordenar os pontos de vista dos Ministérios interessados, mas tem, também, por finalidade a informação da Administração Pública através do conhecimento de viva voz dos grupos ambientais, legalmente constituídos, como o entendimento dos industriais, comerciantes e agricultores.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981


ADHEMAR SANTILLO

Serviço das Comissões Mistas	
PLN n.º 13	de 9.81
Fls. 46	<i>Santillo</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceto
Em 17/6/81
uf

EMENDA Nº 15

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981 (CN)
(MENSAGEM Nº 62, DE 1981 (CN))

Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 7º a seguinte alínea:

"Art. 7º

Parágrafo único.

d) dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e o combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República."

J U S T I F I C A C Ã O

Para que seja operante e eficaz, o Conselho Nacional do Meio Ambiente deve situar-se como interlocutor válido de todas as forças vivas de nossa nação, à semelhança de outros conselhos instituídos.

Com o acréscimo proposto na presente emenda, a lei assegurará ao Presidente da República a renovação dos representantes das associações de proteção ao meio ambiente,

Serviço de C. — Mochila
 PLN n.º 13 de 1981
 Fls. 47 Plantas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensejando-lhe conhecer, não somente o ponto de vista de duas associações permanentes, mas, também, de outras associações e xistentes ou a serem criadas.

Tal sistema administrativo encontra apoio em es pecialista de administração ambiental, o Prof. Morris Shefer, que afirma: "ao número de vantagens constatadas por este mo do de direção, é de ressaltar-se que ele permite assentar as decisões sobre um mais largo inventário de idéias e informa ções. Além disso, as pessoas se sentem mais incorporadas ã decisão finalmente tomada, mesmo se a escolha realizada pela instância responsável não é aquela de preferência da maioria dos participantes". (L'Administration des Programmes de Salu brité de l'Environement, p. 28; Organisation Mondiale de la Santé, 1975).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, assim composto, tem por objetivo não somente auscultar e coordenar os pontos de vista dos Ministérios interessados, mas também por finalidade a informação da Administração Pública, median te o contato direto com grupos voltados para a proteção do meio ambiente legalmente constituídos e o entendimento com industriais, comerciantes e agricultores.

Sala das Sessões, em 17 de *junho* de 1981.

Deputado Horácio Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 46

Projeto de Lei nº 13, de 1981 (CN)

(Mensagem nº 62, de 1981 - CN)

O parágrafo único do art. 7º passa à seguinte redação:

.....
Art. 7º.....

Parágrafo Único. Integração a CONAMA:

- a) Representantes de todos os Governos Estaduais;
- b) Representantes das Câmaras Municipais; dos municípios-sede de Regiões Metropolitanas;
- c) Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Comércio e Agricultura;
- d) Representantes das seguintes Entidades e Órgãos:

Ordem dos Advogados do Brasil;

Instituto de Engenharia;

Instituto de Arquitetos do Brasil;

Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

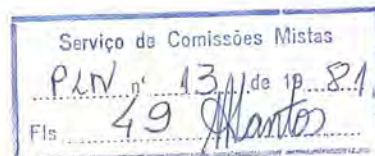
Fundação Brasileira de Conservação da Natureza;

Ministério do Interior;

Ministério da Saúde;

Ministério da Educação e Cultura;

- e) Representantes de cada área crítica de poluição indicado pelas Câmaras Municipais dos muni-



Acerto
Em 17/6/81
Up



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cípios atingidos total ou parcialmente.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado CARLOS NELSON BUENO

Justificação

A inclusão dessas entidades visa a conjugação de todos os esforços, tanto no âmbito dos poderes públicos, quanto no das entidades particulares, com o objetivo de criar um sistema que, desenvolvendo o emprego de meios de toda a natureza, possa fornecer ao homem instrumentos que defendam e preservem o meio ambiente e que equilibrem as necessidades de progresso com as da sobrevivência da espécie.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acito.
em 17/6/81
[Assinatura]

E M E N D A nº 17

ao

Projeto de Lei nº 13/81 (CN)

(Mensagem nº 62/81-CN)

O art. 7º passa a ter os seguintes parágrafos:

Serviço de Controle de Arquivamento		
PLN	nº	13 de 1981
Fis.	51 <i>[Assinatura]</i>	

- a) 30% (trinta por cento) de representantes de Estados, Territórios e Distrito Federal;
- b) 30% (trinta por cento) de representantes de Universidades, de preferência as que possuam Centros ou Departamentos de Geo-Ciências, Ciências Biológicas, Ecologia, ou Engenharia Sanitária, Hidráulica e Florestal;
- c) 30% (trinta por cento) de associações conservacionistas não oficiais;
- d) 10% (dez por cento) de representantes de entidades industriais, comerciais e agrícolas.

§ 2º - O mandato dos membros do CONAMA é de 4 (quatro) anos para um terço e 2 (dois) anos para dois terços, admitida a recondução somente após 2 (dois) anos do ^{termino do} mandato anterior. 77

Justificativa✓

Para um Conselho com os objetivos do CONAMA, injustificável, como está no ~~Ante~~ Projeto, a ausência das Universidades e das associações conservacionistas.

As Universidades são um dos polos onde as questões geoambientais foram levantadas e onde tais estudos vêm-se desenvolvendo de modo abrangente. Nelas, enfim, é que se concentra o maior número de especialistas nos domínios da vida e do meio ambiente e onde se preparam os profissionais destas áreas de conhecimento.

É igualmente injustificável a não inclusão das associações conservacionistas, além da Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, que existem em todos os Estados e unidades menores da Federação. Algumas delas possuem já vida longa e conceito internacional e, no Estado do Rio de Janeiro, já se formou uma federação: Federação das Associações Fluminenses de Defesa do Meio Ambiente - FAMA -, que congrega as associações municipais.

Acresce que são estas entidades, sustentadas apenas pela colaboração de seus associados, que, sem nenhum ônus para os cofres públicos, realizam exemplar trabalho de denúncia de poluição e violações do meio ambiente, e de conscientização das comunidades para o grave problema da conservação da vida e do meio natural.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.

Jose Frejat
José Frejat

Serviço de Comissões e Assessoria	
PLN. n.º 13	de 1981
52	<i>Mantor</i>



Aceto
Em 17/6/81
UP

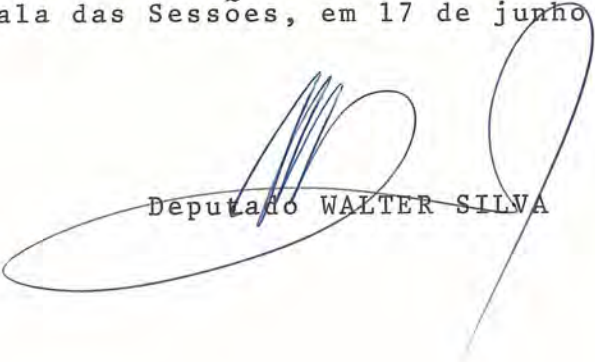
EMENDA Nº 18

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981 (CN)
(Mensagem nº 62, de 1981, CN)

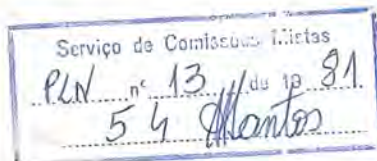
Acrescente-se ao art. 7º a seguinte alínea:

" Art. 7º
d) dois representantes de associações constituí-
das para a defesa dos recursos naturais e de comba-
te à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da
República."

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado WALTER SILVA

Serviço de Comissões Mistas	
PLN. nº	13 de 19 81
Fls.	53 Montez

JUSTIFICAÇÃO

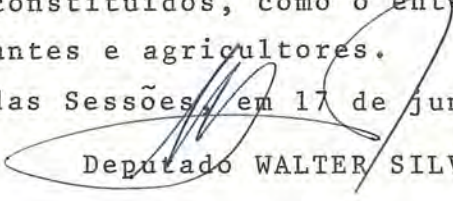
Ressalte-se, de início, a respeitabilidade das associações constantes do projeto em tramitação. Entretanto, para que seja operante e eficaz, o Conselho Nacional do Meio Ambiente deve se situar como um interlocutor válido de todas as forças vivas desta nação, à semelhança de outros conselhos instituídos.

Acrescida do que propõe a presente emenda, a Lei assegurará ao Presidente da República a renovação dos representantes das associações voltadas para a defesa do meio ambiente, ensejando-lhe conhecer não somente o ponto de vista de duas associações permanentes, mas também de outras associações existentes ou a serem instituídas.

Tal sistema administrativo encontra apoio em especialista de administração ambiental, o Professor Morris Shaefer, que afirma: "ao número de vantagens constatadas por este modo de direção, é de ressaltar-se que ele permite assentar as decisões sobre um mais largo inventário de idéias e informações. Além disso, as pessoas se sentem mais incorporadas à decisão finalmente tomada, mesmo se a escolha realizada pela instância responsável não é aquela da preferência da maioria dos participantes". (L' Administration des Programmes de Salubrité de l' Environnement, p. 28; Organisation Mondiale de la Santé, 1975).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, assim composto, não tem somente por objetivo auscultar e coordenar os pontos de vista dos Ministérios interessados, mas tem também por finalidade a informação da Administração Pública através do conhecimento de viva voz dos grupos de defesa do meio ambiente legalmente constituídos, como o entendimento com os industriais, comerciantes e agricultores.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado WALTER SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Acerto
em 17/6/81
[assinatura]*

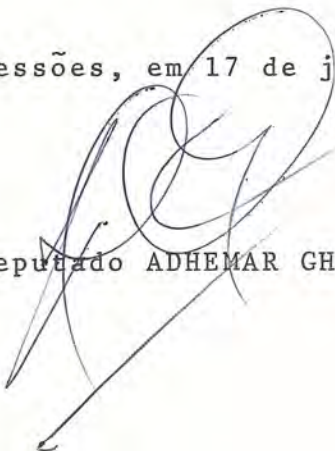
EMENDA Nº 49

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981 (CN)
(Mensagem nº 62, de 1981 CN)

Acrescente-se ao art. 7º a seguinte alínea:

"Art. 7º
d) dois representantes de associações constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República."

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado ADHEMAR GHISI

Serviço de Comissões Mistas	
PLN	13 de 1981
Fis	55 Montes

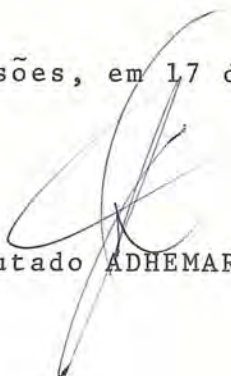


JUSTIFICAÇÃO

Baseando-me em estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, concluí quanto à necessidade de aditar-se ao Projeto de Lei que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente a medida que propomos nesta emenda.

Desta forma, o órgão responsável por assistir o Presidente da República no âmbito destes assuntos não somente terá mais ampla representatividade, como também poderá assentar suas decisões sobre um mais largo inventário de idéias e informações, constantemente renováveis.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado ADHEMAR GHISI

Serviço de Comissões Mistas		
PLN	13	de 19 81
F.º	56	Montes

Receito
em 17/6/81
ll

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Dê-se às alíneas "b", e "c" do § único do art. 7º, a seguinte redação:

b) - Representantes das Diretorias das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores da Indústria, da Agricultura e do Comércio;

c) - Representantes das Diretorias da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, bem como das Federações das Associações Estaduais de Defesa do Meio Ambiente regularmente registradas.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil, como as suas entidades especializadas vem estar plenamente representadas no CONAMA, assim como os órgãos do Governo que se dediquem ao assunto, como o IBDF.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de junho de 1981.

Modesto da Silva

Deputado MODESTO DA SILVEIRA.



Recebido
Em 17/6/81
[Assinatura]

EMENDA Nº 21

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981 (CN)

(Mensagem nº 62, de 1981-(CN))

Altere-se a redação do item II do art.8º e acrescente-se o seguinte item VIII ao mesmo artigo.

.....
Art. 8º

II - determinar, por requerimento de qualquer interessado, ou quando julgar necessário, a realização de estudos de alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

.....
VIII - estabelecer com rigor as condições em que as reversões de cursos d'água podem ocorrer.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981.


Deputado CARLOS NELSON

Serviço de Comissões Mistas	
PLN n.º	13 de 1981
Fls.	58 [Assinatura]



J U S T I F I C A C Ã O

A participação de todos se faz mister, pois se trata de coisa pública e os usuários ou vítimas diretas estão mais capacitados a julgar da pertinência da medida a ser tomada.

O acréscimo do item VIII, por nós acrescentado, é de visível competência do Conselho, por sua importância inconteste.

/arp.


Serviço de Comissões Mistas
PLV n.º 13 de 19 81
Fls. 59 *Almeida*

EMENDA Nº 22

Acerto -
em 17/6/81
UP

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1981 - CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

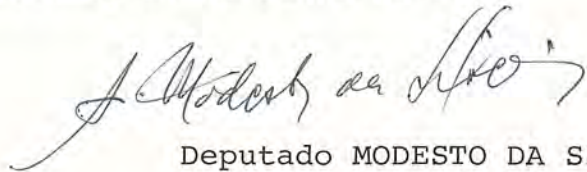
Dê-se ao inciso IV do art. 8º a seguinte redação:

IV - Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; quando se constatarem danos a terceiros a homologação só poderá ser feita mediante a prova dessa indenização ou por determinação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de proteção do ambiente não excluem as de indenização e proteção de terceiros

SALA DAS COMISSÕES, 17 de Junho de 1981.



Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Serviço de Comissões Mistas	
PLN. nº 13	de 19 81
Fls. 60	Montes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado
Em 17/6/81
[Assinatura]

EMENDA Nº 23

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1981 (CN)

(MENSAGEM Nº 62, de 1981 - CN)

Ao art. 9º são acrescentados os itens V e VI, renumerando-se os atuais V e VI e os demais:

.....

Art. 9º

.....

V - o zoneamento industrial;

VI - a avaliação e fixação da capacidade autodepuradora do meio ambiente.

.....

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981

[Assinatura]

Deputado Carlos Nelson

J U S T I F I C A C Ã O

O item V visa fixar limite para implantação de indústrias prejudiciais ao meio ambiente. Quanto ao item VI, pretendemos que a capacidade autodepuradora do meio ambiente seja respeitada e este não seja condenado a uma situação irreversível de agressão dos recursos naturais.

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13 de 1981
Fls.	61 Montez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Recebido
Em 17/6/81
lep*

EMENDA Nº 24.

ao

PROJETO DE Lei Nº 13/81 (CN)

(Mensagem nº 62/81 - CN)

Inclua-se entre os incisos do art. 9º, onde convier:

"... - as penalidades por descumprimento das medidas necessárias à preservação ou corretivas da degradação; "

JUSTIFICATIVA

Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão, necessariamente, as penalidades. Ao lado dos incentivos, do prêmio (alínea V), ~~estará~~ os executores dessa política deverão dispor das penalidades. É sugestão da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente. Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.

Jose Frejat
José Frejat

Serviço de Comissões Mistas	
PLN. n.º	13 de 19 81
Fls	62 Plantas

Aceito
em 17/6/81
[assinatura]

EMENDA Nº 25

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Dê-se ao § 4º do art. 10 a seguinte redação:

§ 4º - Caberá exclusivamente à SEMA, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, como ao CONAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos, cloroquímicos, bem como às instalações nucleares.

JUSTIFICAÇÃO

O Órgão competente do Poder Executivo deve ser a SEMA, consultados os demais organismos interessados.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de junho de 1981.

[assinatura]

Deputado MODESTO DA SILVEIRA.

Serviço de Comissões Mistas	
PLV n.º 13	de 1981
Fls. 63	[assinatura]

EMENDA Nº 26

Recebido.
Em 17/6/81
M

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Dê-se ao art. 11 ^{caput} a seguinte redação:

Art. 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para a implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

JUSTIFICAÇÃO

Ao CONAMA, órgão superior da Política do Meio Ambiente, deve se manter o direito da iniciativa para apresentar normas e padrões.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 1981.

J. Modesto da Silva

Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Serviço de Comissões Mistas
PLN nº 131 de 1981
Fls. 64
Montes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acute
em 17/6/81
dep

E M E N D A n° 27

ao

Projeto de Lei n° 13/81 (CN)

(Mensagem n° 62/81-CN)

Acrescente-se ao art. 11:

§ 3º Fica a Secretaria Especial do Meio ambiente - SEMA, órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, autorizada a realizar convênios com as Universidades, Federações de Escolas, Faculdades Isoladas, públicas ou privadas, para gerenciar científica ou administrativamente, reservas, estações ou áreas de proteção ambiental de sua responsabilidade. 77

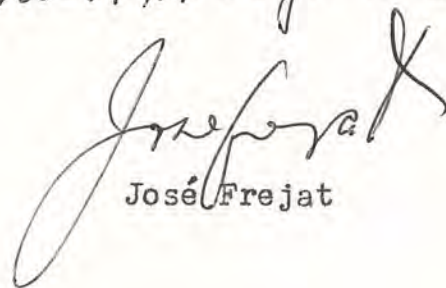


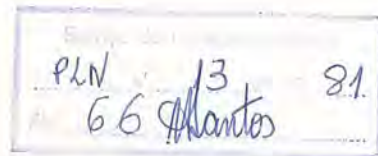
Justificativa✓

Considerando que o ambiente é patrimônio público ~~isto é~~, por eles, são responsáveis todos os habitantes do país, nada mais natural que a gerência científica, ou mesmo administrativa, dos bens preservados receba a colaboração das entidades de ensino superior do país. Será para a SEMA meio de aliviar seus recursos e, para as entidades, laboratório indispensável e inestimável de estudos e formação dos estudantes das áreas geoambientais, entendidas "latu sensu".

A proposta torna mais abrangente a responsabilidade preservadora ~~que a que quer a lei~~ ^{constante do Projeto} e o faz com a participação de entidades de absoluta idoneidade científica.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.


José Frejat





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceto.
Em 17/6/81
UP

EMENDA Nº 28

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981 (CN)

(Mensagem nº 62, de 1981-CN)

Altere-se a redação do item I do art. 14 e acrescente-se o item II ao mesmo artigo, renumerando-se o a tual item II e os demais, nos seguintes termos:

.....

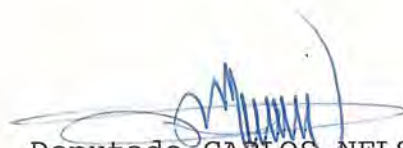
Art. 14.

I - a escala de multa simples ou diária varia de 100 a 10.000 ORTNs, agravada em ca sos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento;

II - a multa será cobrada pelo município sede da fonte poluidora; ocorrendo omissão do Município, a cobrança caberá sucessiva mente ao Estado e à União; em qualquer ca so, o montante da arrecadação será redis tribuído aos Municípios prejudicados.

.....

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981.


Deputado CARLOS NELSON

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº 13	de 19 81
Fls. 67	Montes



J U S T I F I C A C Ã O

Sabemos o quanto os Municípios são carentes de verbas e suas populações ficam à mercê das agressões constantes verificadas em suas áreas. Ressarci-los em caso de prejuízos causados ao meio-ambiente, rateando o montante das multas arrecadadas entre os Municípios atingidos, é providência que se impõe.

/arp.

Serviço de Comissões Mistas	
PLN n.º 13	de 1981
Fls. 68	Quantos

EMENDA Nº 29

Acute
Em 17/6/81
uf

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Dê-se ao § 1º, do inciso IV do art. 14 a seguinte redação:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, fica o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União ou dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Os terceiros não podem ser excluídos do direito de reparação e indenização dos danos que sofrerem.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.

J. Modesto da Silva

Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13 de 1981
Fls.	69



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceto
em 17/6/81
ap

EMENDA Nº 30

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1981 (CN)

(Mensagem nº 62, de 1981-CN)

Dê-se ao caputdo art. 15 a seguinte redação:

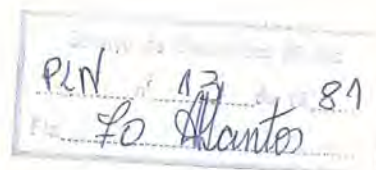
.....
Art. 15. A suspensão de atividades prevista
no item IV do artigo anterior é da competência
do Poder Municipal, por prazo de até 30 dias ;
do Estado, por prazo de até 90 dias; e do Poder
Executivo Federal, por prazo superior a 90 dias.
.....

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981


Deputado CARLOS NELSON BUENO

Justificação

Achamos válido descentralizar as atividades de
vigilância, seja em âmbito municipal, estadual ou federal,
ficando a sanção a cargo dos respectivos governos.



EMENDA Nº 31

*Acute
Em 17/6/81
up*

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1981 - CN, que
"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e meca-
nismos de formulação e aplicação, e ^{cabut do} dá outras providências".

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15 - É da competência exclusiva da
SEMA a suspensão prevista no item
IV do artigo anterior, por prazo
superior a 30 (trinta) dias, das
atividades consideradas de inte-
resse do desenvolvimento e da Se-
gurança nacionais e assim defini-
das por ato do Presidente da Re-
pública, ouvido o CONAMA.

JUSTIFICAÇÃO

O órgão competente do Poder Executivo deve
ser a SEMA, bem como deve ser ouvido o CONAMA, em casos especiais.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de junho de 1981.

A. Modesto da Silva

Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13 de 19 81
Fls	71 Montez



*Aceito
em 17/6/81
[assinatura]*

EMENDA Nº 32

Ao Projeto de Lei nº 13/81 (CN), que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"

Altere-se a redação do artigo 15 do projeto para:

"Art. 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante ficou evidenciado na justificação da emenda primeira, impõe-se a modificação pretendida na redação deste artigo e na de seus parágrafos com a exclusiva finalidade de manter o entendimento que o próprio governo federal adotou como diretriz para o solucionamento das hipóteses de ocorrência de poluição ou degradação do meio ambiente decorrentes de atividades empresariais, colocando a decisão a nível da Presidência da República, tal a magnitude do problema e das conseqüências que pos-

Serviço de Comissões Mistas	
PLN	nº 13 de 19 81
Fls.	72 Mantos



sam decorrer de uma não bem meditada suspensão de atividade geradora de riquezas, notadamente em face dos reflexos negativos no campo sócio-econômico e, até mesmo, para o próprio desenvolvimento da região.

É indubitoso que deixar-se a decisão e a apreciação da determinação de uma eventual paralização de atividades, mesmo temporária, para o âmbito dos governos locais, dadas as influências que estão mais expostos pela sua proximidade dos acontecimentos, por sua notória inconveniência, é medida que deve ser, de todo, evitada.

Com a redação proposta nesta emenda, melhor seria tratada a hipótese e qualquer solução que o governo federal possa adotar, seria, indiscutivelmente, a mais consentânea para o caso e refletiria os ditames de sua política de salvaguarda, não só do meio ambiente, como de todos os demais aspectos sócio-econômicos envolvidos.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1981.

Abelício Cordeiro





Aceito
em 17/6/81
[assinatura]

EMENDA Nº 33

Ao Projeto de Lei nº 13/81 (CN), que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"

Suprima-se o caput do artigo 16 e altere-se a numeração do atual parágrafo único do artigo 15 para parágrafo primeiro e se lhe acrescente como parágrafo segundo o parágrafo único do artigo 16, com a seguinte redação:

"Parágrafo segundo - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República".

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática adotada pelo artigo segundo do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, deve ser mantida, já que prevalecem íntegras as razões que ditaram a respectiva edição, mormente considerada a possibilidade de serem os governos locais influenciáveis por se encontrarem mais próximos dos acontecimentos não lhes permitindo a tomada de decisão isenta e mais consentânea com a realidade fática, do que poderia advir solução prejudicial aos interesses sócio-econômicos, não condizente e afinada com a política ditada pelo poder central.

Sala das Sessões, 17/6/81

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº 13	de 19 81
Fls. 74	Montes

Debenico Cordeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceito
Em 17/6/81
MF

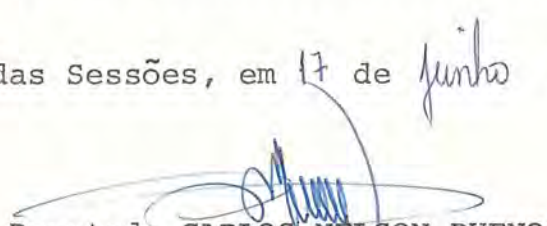
EMENDA Nº *34*

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1981 (CN)
(Mensagem Nº 62, de 1981-CN)

Dê-se ao caput do art. 16 a seguinte redação:

.....
Art. 16. Os Governadores dos Estados,
do Distrito Federal, dos Territórios, bem
como as autoridades metropolitanas e muni-
cipais, poderão adotar medidas de emergên-
cia, visando a reduzir, nos limites neces-
sários, as atividades poluidoras.
.....

Sala das Sessões, em *17* de *junho* de 1981


Deputado CARLOS NELSON BUENO

Justificação

Nossa inserção, no referente às autoridades metro-
politanas e municipais, prende-se ao fato de as mesmas serem
revestidas de representatividade legal. Ademais, sofrem dire-
tamente o prejuízo das atividades poluentes, com graves refle-
xos para suas áreas.

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº <i>13</i>	de <i>19</i> <i>81</i>
Fls. <i>15</i>	<i>Montes</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aceito
em 17/6/81
af*

E M E N D A Nº 35
AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1981 (CN)
MENSAGEM Nº 62, DE 1980 (CN)

Acrescente-se o seguinte art. 18, renumerando-se os atuais arts. 18 e 19:

"Art. 18. Constitui crime contra a Administração Pública toda ação ou omissão que infrinja as disposições legais da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios relacionados com a proteção do meio ambiente, ou que seja levada a efeito sem licença da autoridade competente, ou em desacordo com as suas prescrições:

Pena - Reclusão de um a dois anos, e multa de vinte a cem vezes o maior valor de referência vigente no país.

§ 1º Se o crime é culposo: pena de detenção de dois meses a dois anos e multa de dez a quarenta vezes o maior valor de referência vigente no país.

§ 2º Na hipótese em que a ação ou omissão for imputável a pessoa jurídica, são considerados autores do crime ou seus diretores e os membros do Conselho de Administração, quando este existir.

§ 3º Quem, de qualquer modo, concorra para a prática do crime previsto neste artigo, incide nas penas nele cominadas, em especial os atos praticados na qualidade de mandatário, de diretor, ou gerente de sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 1981.

Deputado HORÁCIO MORTIZ

Serviço de Comissões Mistas	
PLN n.º	13 de 19 81
Fls	76 Santos



JUSTIFICAÇÃO

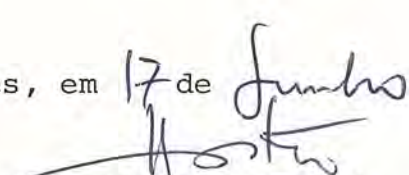
Tem o seu aspecto preventivo e educativo, toda a legislação que ao estabelecer normas e restrições, define e determina responsabilidades.

Nosso Código Penal, como se sabe, não prevê o crime contra o meio ambiente, que no entanto é, caracteristicamente, um fato de perigo comum.

No momento em que se procura assentar os princípios de uma Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, torna-se indispensável fixar sanções para os eventuais desrespeitos às disposições firmadas.

Com o acréscimo proposto pela presente emenda, confere-se à lei maior eficácia, e proporciona-se ao meio ambiente maior proteção.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 1981


Deputado HORÁCIO HORTIZ

Serviço de Comissões Mistas	
PLN n.º 131	de 1981
Fis. 78 Montez	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acito
em 17/6/81
AP

EMENDA Nº 36

Ao Projeto de Lei nº 13/81 (CN), que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Altere-se a redação dos atuais artigos 18 e 19, renumerando-se-os como 17 e 18, a saber:

"Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da respectiva vigência.

Art. 18 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 14 do projeto, refere-se, textualmente, ao regulamento que, baixado em consonância com a lei dele oriunda, definiria as situações em agravamento das penalidades ali previstas, mas, em nenhum dos seus artigos, especialmente nos finais, há qualquer autorização para a outorga desse regulamento pelo Poder Executivo.

Assim, faz-se necessário dispor expressamente nesse sentido, como estabelecido no artigo 17 ora proposto, preenchendo-se a lacuna existente no projeto em referência, e, com a redação dada ao artigo 18, fundir-se-iam as determinações constantes dos atuais artigos 18 e 19, dando-se-lhe mais perfeita elaboração, conforme a boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 17/6/81

Serviço de Controle Interno		
PLN	13	81
F. 8 Montes		

Abérico Cordeiro

EMENDA Nº 37

Aceito
em 17/6/81
[assinatura]

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação; renumerando-se os arts 18 para 19:

"Art. 18 - O Poder Executivo tem o prazo de 120 dias para regulamentar a presente Lei."

JUSTIFICAÇÃO

É conveniente que o Poder Executivo tenha um prazo razoável para apresentação do decreto regulamentador.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de junho de 1981

[assinatura]

Deputado MODESTO DA SILVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aceito
em 17/6/81
ap*

E M E N D A nº 38

ao

Projeto de Lei nº 13/81 (CN)

(Mensagem nº 62/81-CN)

Incluir onde convier:

⌞ Art... Somente através de lei poderá ser alterada
da a situação jurídica de bens públicos de uso comum. ⌟

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13 de 1981
Fls	80 <i>Montes</i>

Justificativa✓

O espírito e a letra do ~~artº~~ ^{projeto} objetivam a defesa da vida das criaturas humanas em todos os seus fâcies, material e espiritual. Os atos privatizadores em bens de uso comum, que vêm sendo denunciados por conservacionistas, imprensa, Parlamento e diversos níveis de poder, impedem parcelas cada vez maiores de pessoas do pleno exercício da vida e, em particular, do lazer. A lei ambiental, ora em tramitação, precisa incluir em seu corpo o princípio multissecular dos bens públicos de uso comum, quer porque são fontes de lazer, quer porque são meios de produção de riqueza, uma vez que são espaços indispensáveis para a criação e desenvolvimento de espécies animais e vegetais.

A inclusão que propomos reforçará o instrumental do poder público para a defesa do lazer ^{e do espaço} indispensável à vida de seres animais e vegetais de que a criatura humana depende.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981
José Frejat

Serviço de Comissões Mistas	
PLN n.º	13 de 1981
Fls.	81 Montes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decretado em 17/6/81
E M E N D A nº 39

ao

Projeto de Lei nº 13/81 (CN)

(Mensagem nº 62/81-CN)

Incluir onde convier:

Art... Ficam transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no art. 2º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. >7

J U S T I F I C A T I V A

A Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, inquestionavelmente, é um órgão preservador com mobilidade e versatilidade bem maior que outros órgãos federais. Daí porque atribuir-lhe a gestão destes bens que são, como a própria lei determina, de importância capital para a vida em todas as suas formas.

O artigo em causa complementa a função preservadora da SEMA, como quer o Projeto submetido ao Congresso Nacional.

É de extrema e inegável vantagem para todos e, em especial, para o poder público federal, que a partir desta proposta o Poder Executivo proceda ao balanço em seus órgãos protetores da vida e dos bens naturais, com o objetivo de concentrar responsabilidades, para evitar a dispersão existente que esvazia providências e pulveriza recursos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981

Jose Frejat
Deputado José Frejat



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40

ao

PROJETO DE LEI Nº 13/81 (CN)

(Mensagem nº 62/81-CN)

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... Constitui crime contra a Administração Pública toda ação ou omissão, relacionada com a proteção do meio ambiente, que infrinja disposição legal da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, ou ação realizada sem licença da autoridade competente.

Pena: Detenção de um mês a dois anos, ou multa de cinco a cem vezes o salário-mínimo local.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena de detenção de quinze dias a um ano, ou multa de dois a cinquenta vezes o salário-mínimo local.

§ 2º Se a ação ou omissão for imputável a pessoa jurídica, a responsabilidade recai sobre o autor da ordem, ou membros do colegiado que votaram pela sua aprovação.

§ 3º Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática do crime previsto neste artigo, incide nas penas nele cominadas."

JUSTIFICATIVA

É necessário que o ato ilícito seja penalizado para que a norma jurídica não se torne inócua, ineficaz. A emenda deriva de sugestão da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, de Piracicaba (SP).

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.

Jose Frejat
José Frejat

Aceito
Em 17/6/81
AK

Serviço da Câmara dos Deputados	
PLN	13 de 81
Fls.	83 <i>Montes</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feito
em 17/6/81
[assinatura]

EMENDA 41

ao

PROJETO DE LEI Nº 13/81 (CN)

(Mensagem nº 62/81 - CN)

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no país, ~~exercendo a função de representante legal~~ tem direito público subjetivo à tutela ambiental, podendo postular, administrativa e judicialmente, a adoção de medidas preventivas e atenuadoras da degradação ambiental até a ~~cessação~~ cessação da atividade agressora do meio ambiente.

"Parágrafo único - O Ministério Público da União ou dos Estados tem legitimidade para propor ação judicial destinada a impedir ou fazer cessar a atividade poluidora ou danosa ao meio ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

É de toda conveniência que os integrantes da comunidade participem ativamente da defesa do meio ambiente. A só possibilidade de cada um de nós se tornar um membro ativo da luta contra a poluição fará com que os habituais poluidores se acautelem em suas atividades predatórias. A emenda tem origem em sugestão da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, de Piracicaba (SP).

Sala das Comissões, 17 de junho de 1981.

[assinatura]
José Frejat

PLN	13	81
Fls.	84	Alantos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDS

*Façam-se as substituições
em 24.6.81*
Ram R.F.

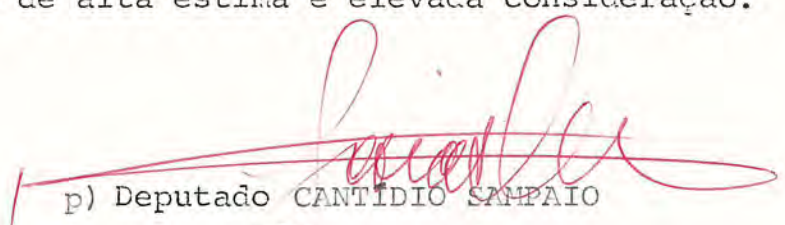
OFÍCIO Nº 210/81

Brasília, 24 de junho de 1981.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art.10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V.Exa., para os devidos fins, que esta Liderança deliberou substituir os nomes dos Senhores Deputados SALVADOR JULIANELLI, PAULINO CÍCERO, INOCÊNCIO DE OLIVEIRA e BONIFÁCIO ANDRADA, pelos dos Senhores Deputados NOSSER ALMEIDA, AMÍLCAR QUEIROZ, milveres lima e PAULO STUART, respectivamente, na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 13/81-CN, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os meus protestos de alta estima e elevada consideração.


p) Deputado CANTÍDIO SAMPAIO
Líder do PDS

Ao Exmo. Sr.
Senador JARBAS PASSARINHO
DD. Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDS

*Faca-se a substituição
Em 25.6.81
Paulo*

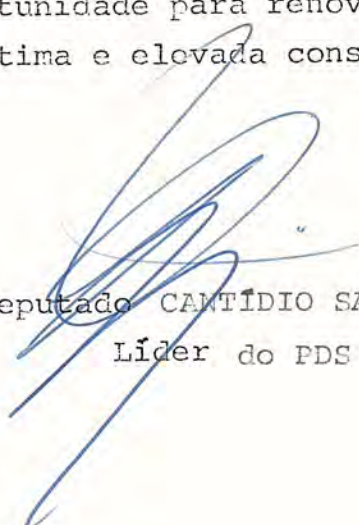
OFÍCIO Nº 217/81

Brasília, 25 de junho de 1981.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V.Exa., para os devidos fins, que esta Liderança deliberou substituir o nome do Senhor Deputado JOSUÉ DE SOUZA, pelo do Senhor Deputado JOSIAS LEITE, na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre O Projeto de Lei nº 13/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os meus protestos de alta estima e elevada consideração.


Deputado CANTÍDIO SAMPAIO
Líder do PDS

Ao Exmo. Sr.
Senador JARBAS PASSARINHO
DD. Presidente do Senado Federal

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº 13	de 13.81
Fls 86	Mantos

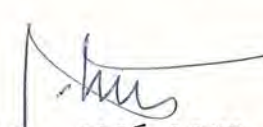
Faca-se a substituição
em 26.6.81
Pelo P.F.

Brasília, 26 de junho de 1981

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exa., para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador ALMIR PINTO, pelo nobre Sr. Senador BERNARDINO VIANA, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.


Senador JOSÉ LINS
vice-Líder do PDS, no exercício da Liderança

Ao Exmº Sr.
Senador JARBAS PASSARINHO
DD. Presidente do Senado Federal

Serviço		atas
PLN	13	81
Fls	87	Pantos



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 69, de 1981-CN

Da COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN (Mensagem nº 207/81, na origem; nº 62/81-CN), que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências".

RELATOR: Senador MILTON CABRAL.

O Projeto de Lei sob exame é de iniciativa do Senhor Presidente da República, através da Mensagem ao Congresso Nacional nº 62, de 1981 (nº 207/81, na origem); objetiva a instituição, no País, da Política Nacional do Meio Ambiente, através da qual será implantado o Sistema Nacional do Meio Ambiente, com a criação do órgão normativo e de formulação política, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, e os necessários instrumentos de efetivação dessa Política.

A Mensagem do Presidente João Figueiredo tem especial significação porque vem possibilitar ao País aparelhar-se adequadamente para promover a indispensável conciliação entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Aliás, este empenho reflete a preocupação hoje presente, em todos os países civilizados, pela exploração inconsiderada da natureza, pelo homem.

Serviço de Comissões Mistas		
PLN	nº 13	de 10 81
Fls.	88	Milton

A crescente deteriorização da qualidade de vida neste planeta, na medida em que as populações dobram a cada 25 anos, e reduzem-se os espaços, levou os países representados na ONU a uma Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, com o reconhecimento de quatro princípios fundamentais, assim sintetizados:

- a - os recursos naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras;
- b - as políticas ambientais deverão favorecer o crescimento das regiões menos desenvolvidas e não deverão colocar obstáculos na obtenção de melhores condições de vida para todos;
- c - a fim de melhorar as condições ambientais, os Estados deverão adotar um enfoque integrado no planejamento do seu desenvolvimento, assegurando a proteção e melhoria do meio em que vive o homem;
- d - como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social, deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio, pelo bem comum da humanidade.

O Brasil, com sua vastidão territorial e população que alcançará dentro de 19 anos cerca de 200 milhões de habitantes, detentor de imenso e variado potencial de recursos naturais, não poderia deixar-se atrasar na concepção de políticas objetivas que permitissem protegê-lo dos males que resultam do progresso. Apesar da preservação da natureza ser uma atribuição de todos, a maior responsabilidade é do Poder Público, assim como é obrigação dos cidadãos e empresas colaborar na efetivação desse empenho.

É baseado neste fundamento que o Presidente da República dirige-se ao Congresso Nacional para formular sua proposta em busca de uma organização compatível com a grandiosidade dos problemas a enfrentar.

Serviço de Comissões Mistas	
Pl.N. n.º	131 de 19.81
Fls.	89 Mantos

Em verdade, trata-se de uma iniciativa pioneira; é a primeira vez que este País terá definida, em Lei, uma Política do Meio Ambiente, com os organismos normativos, e de execução, dentro de uma organização sistêmica. Uma reivindicação que vem de longe. Este Relator, precisamente há 10 anos, pedia, da Tribuna do Senado, que o Governo definisse sua Política Ambiental. Em 1976, apresentei Projeto de Lei nesse sentido, que não mereceu acatamento sob o argumento de que a matéria era privativa do Poder Executivo.

No passado, outras proposições governamentais, que direta ou indiretamente promoveram a preservação do meio ambiente, mereceram aprovação dos representantes do povo. Entre 1934 e 1969, o País passou a contar com meia dúzia de textos legais que estabeleceram o primeiro ordenamento jurídico para utilização orientada dos recursos naturais. Foi o Código de Águas, em 1934; o Estatuto da Terra, em 1964; o Código Florestal, em 1965; a Política Nacional de Saneamento, o estabelecimento de penalidades para ações poluidoras das embarcações, terminais marítimos ou fluviais; o Código de Mineração, o Código da Pesca, o Código da Caça, todos surgidos em 1967 e, em 1969, a inserção, no Código Penal, dos Capítulos que trataram dos crimes contra a Saúde Pública.

Logo depois, já em 1970, nas Metas e Bases para a Ação de Governo, na administração do Presidente Médici, o problema da poluição assumia caráter de prioridade nacional. Naquele ano, ressaltava-se o fato de que, no Brasil, apenas 66 municípios possuíam estações de tratamento de esgotos. Vários programas foram montados: de saneamento básico; abastecimento d'água; combate à erosão e às inundações; e de reflorestamento.

A Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, em 1972, da qual resultou a Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, exerceu grande influência sobre os países, despertando, nos mais conscientizados, iniciativas legais e específicas diretrizes governamentais.

Serviço de Comissões Mistas	
PLN. n.º	13 de 19.81
Fls.	90 <i>Montes</i>

No Brasil, o Presidente Médici fez criar, no Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente, através do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973. No II PND (1975/79), do Presidente Ernesto Geisel, três políticas relacionadas com o meio ambiente merecerem destaque: criação do PLANASA - Programa Especial de Controle de Enchentes e Recuperação de Vales; a preservação de recursos naturais; e proteção à saúde.

Embora criada em 1973, as primeiras medidas originadas de estudos da SEMA surgiram a partir de 1975. Assim foi o Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, dispondo sobre o controle da poluição provocada por atividades industriais. Daí em diante, numerosas portarias e elaboração de projetos de lei fizeram ressaltar a importância de novo órgão dedicado a pesquisa, planejamento, cooperação e assessoramento, com vistas às questões do meio ambiente. Destacam-se nesse elenco de providências legais o Decreto nº... 81.107, de 22 de dezembro de 1977, considerando a preservação do meio ambiente de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacionais; o Decreto nº 83.540, de 04 de junho de 1979 regulamentando a aplicação de Convenção Internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição de óleos; a Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, dispondo sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas de proteção ambiental; o Decreto nº 86.028, de 27 de maio de 1981, instituindo, em todo o território nacional, a "Semana Nacional do Meio Ambiente"; Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981 criando as Estações Ecológicas, nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Acre e Piauí, e nos Territórios Federais do Amapá e Roraima.

Da experiência acumulada desde 1973, através do pleno funcionamento da SEMA, tornou-se evidente a necessidade da criação de novos instrumentos de maior eficácia, para ampliar o esforço pela conservação dos recursos naturais e ao combate à poluição.

Partindo desse reconhecimento, o Presidente da Repúbli



ca vem de submeter ao Congresso Nacional novas diretrizes e instrumentos, abrangendo a ação dos Estados e Municípios, consubstanciando uma Política, ao justificar a Mensagem Presidencial nº 207/81, na origem, o Ministro de Estado do Interior, Mário David Andreazza, diz, em resumo:

"O Anteprojeto de Lei contém normas gerais a serem aplicadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municipais;

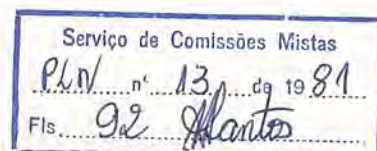
O Anteprojeto explicita os fundamentos jurídicos e as definições básicas referentes à Política Nacional do Meio Ambiente, seus princípios, diretrizes, instrumentos estaduais e municipais e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente contém princípios e estabelece diretrizes, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Por seus objetivos, em linhas gerais, a ação do Governo Federal será sobretudo normativa e coordenadora, cabendo preferencialmente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, tarefas executivas. A União se reserva o direito de exercer, supletivamente, ações de caráter executivo.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente será o órgão normativo.

O Cadastro Técnico Federal das Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental será o meio operacional da organização sistêmica."



Assim apresentado, o referido Anteprojeto chegou a esta Comissão Mista, na forma de Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, para ser examinado e receber parecer.

Na forma regimental, foram oferecidas 41 (quarenta e uma) emendas sobre as quais nos debruçamos em cuidadosa análise, admitindo as que permitem o aperfeiçoamento do texto, e até mesmo sua inovação, a fim de possibilitar que a desejada Política assegurasse maior presença do Estado, e maior participação das pessoas e entidades interessadas.

Por estas considerações preliminares, submeto à consideração dos Senhores Parlamentares, Membros desta Comissão, o nosso parecer sobre as emendas apresentadas, oferecendo, ainda, 4 (quatro) de nossa iniciativa.

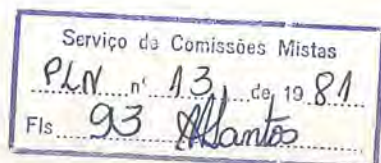
Apreciação das Emendas

EMENDA Nº 1

Autor: Deputado CARLOS NELSON BUENO.

Tem por objetivo a presente emenda modificar a redação do caput do art. 2º e seu inciso I, suprimindo a palavra "melhoria" e substituindo-a por recuperação, sócio-econômico por social, segurança nacional por independência e apresentando a expressão "Em 3 (três) níveis de poder".

Ocorre, porém, que, quando se emprega o termo "melhoria" tem-se como objetivo exprimir a condição de tudo que se transforma para melhor, tendo em vista que, em alguns casos, existe a impossibilidade de se recuperar totalmente a qualidade ambiental em determinadas áreas deterioradas.



Portanto, o que se pretende nessas áreas é a consecução da melhoria da qualidade ambiental propícia à vida. Contudo, não somos contra ao uso da expressão "recuperação".

Quanto ao emprego do termo "sócio-econômico," deve-se ao fato de que o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é o de assegurar tanto o desenvolvimento social como o da economia.

Em relação ao emprego do termo "segurança nacional," deve-se ao fato de que é importante assegurar no País a qualidade de seus principais recursos naturais, tendo em vista que a água, solo e ar são elementos considerados de interesse para a segurança nacional.

Quando se fala em ação governamental entendemos que o termo empregado abrange os 3 níveis de poder, visto que as atribuições de manutenção do equilíbrio ecológico, tanto normativas como executivas são do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

O termo "considerando", empregado no Projeto, na linguagem jurídica, tem o mesmo sentido de "atendendo", de forma que o meio ambiente já seja considerado como patrimônio público, como na realidade o é.

Assegurar na linguagem jurídica, quer em sentido estrito, tomado na equivalência de garantir, exigir, por meios legais, que se cumpra o prometido ou que se respeite o seu direito, além do que assegurar é tomado também no sentido de proteger.

Serviço das Comissões Mistas	
PLN. n.º	13 de 13.81
Fls.	94 Montes

Somos, pois, pela sua aprovação, nos termos da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

" Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, tendo em vista assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: "

EMENDA Nº 2

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT.

A presente emenda tem por objetivo acrescentar ao art. 2º mais um inciso, no sentido de assegurar a defesa da vida humana e dos elementos de que ela depende.

Entretanto, somos de opinião que a referida emenda deva ser rejeitada por ser demais indefinida, tendo em vista que existe uma enorme gama de elementos de que a vida depende, e que não estão adstritos ao assunto tratado pelo Projeto de Lei, isto é, são de natureza adversa a preservação dos recursos naturais e ao combate da poluição.

Pela rejeição.

Serviço de Comissões Mistas	
PLN. n.º 13	de 81
Fls. 95	Mantos

EMENDA Nº 03

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

A presente emenda tem por objetivo proibir a caça e pesca com finalidade esportiva ou de competição.

Quanto a este tópico, podemos ressaltar que tanto a Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, como o Código de Pesca, Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentam o assunto, de maneira que seria preciso revogar totalmente ambas as legislações e não somente fazer constar em um novo dispositivo esta proibição, que necessitaria de uma gama de providências mais adequadas para a revogação do estabelecido, tanto na Lei, como no Decreto-lei acima citado.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 04

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

O objetivo da presente emenda é o de proibir que os animais silvestres sejam engaiolados, exceto para fins científicos e educacionais comprovadamente.

Contudo, a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei de Proteção à Fauna, já prevê esta proibição, quando em seu artigo 1º estabelece o seguinte:

"Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros



naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha."

E no artigo 14, quando estabelece o seguinte:

"Art. 14 - Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época."

Portanto, não vemos a necessidade de que conste tal emenda, se o pretendido já está previsto em Lei. O que falta é uma adequada regulamentação dos referidos artigos e a fiscalização do disposto nos mesmos.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 05

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

A presente emenda propõe seja acrescentado, à redação do inciso III do art. 3º, os termos: das águas, do ar, sonora ou visual.

Ocorre, porém, que o ilustre proponente da emenda não atentou corretamente para o significado da redação do inciso, pois o que se pretende é definir o que é poluição e não classificá-la.

Tanto é assim, que o caput do artigo 3º diz:

"Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

..... "

Pela rejeição.



EMENDA Nº 06

Autor: Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Concordamos plenamente com o ilustre proponente desta. A presente emenda tem por objetivo acrescentar à Lei, na redação do inciso VII do art. 4º, a figura do predador, tendo em vista que a depredação dos recursos naturais, é tão nociva quanto a poluição. Como exemplo, podemos citar o desordenado desmatamento de nossas florestas e o uso indiscriminado dos recursos naturais que conseqüentemente provocam a erosão do solo, a dessolagem, pequenos sulcos ou ravinas, esbarrancamentos ou voçorocas, perda da fertilidade, a diminuição dos índices de precipitação pluviométrica, tudo isso e mais, são as conseqüências maléficas das atividades do predador.

Assim, somos pela sua aprovação, na forma da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 06

Serviço de Comissões Mistas	
Pln. nº 13	de 1981
Fls. 98	Montes

Dê-se ao inciso VII do art. 4º a seguinte redação:

" Art. 4º -

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. "

EMENDAS Nºs 7,8,9,10,11 e 12

Autores: Senador PASSOS PORTO

Deputado ADHEMAR SANTILLO

Deputado HORÁCIO ORTIZ

Deputado JOSÉ FREJAT

Deputado WALTER SILVA

Deputado ADHEMAR GHISI

O objetivo das supracitadas emendas é o mesmo, no que concerne aos órgãos que constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, propondo que os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação deverão ser fornecidos quando solicitados.

Quanto a estas emendas, somos de opinião que, quando algum dispositivo pretende generalizar uma situação dessa ordem, só poderá vir trazer problemas à administração, visto que existe uma gama de interessados no assunto, de maneira que, se ocorrer a coincidência de todos solicitarem a mesma coisa, não haverá condições de atender àquelas que realmente necessitam desta providência. Para conciliar o interesse dos Srs. Parlamentares, sem prejudicar o espírito do projeto, apresentamos subemenda que efetivamente aperfeiçoa o texto original, ficando a redação do § 4º com a alteração que propomos com a Emenda nº 43-R, renumerando-se o atual § 4º.

Assim, as emendas devidamente combinadas, nos termos dessas considerações, merecem nossa aprovação na redação da seguinte

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº 13	de 19.81
Fls. 99	Mantos

SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºs 7,8,9,10,11 e 12

Dê-se ao § 3º do art. 6º a seguinte redação, renu-
merando-se o atual § 3º para 5º, em virtude da Emenda n.º 43-R, que cria
o § 4º:

"Art. 6º.....

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e
locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resulta-
dos das análises efetuadas e sua fundamentação, quando soli-
citados por pessoa legitimamente interessada."

EMENDAS N.ºs 13,14,15,18 e 19

Autores Senador PASSOS PORTO

Deputado ADHEMAR SANTILLO

Deputado HORÁCIO ORTIZ

Deputado WALTER SILVA

Deputado ADHEMAR GHISI

O objetivo das supracitadas emendas é o de suge-
rir a representação no CONAMA das Associações constituídas para a defe-
sa dos recursos naturais e de combate à poluição.

Assim sendo, somos favoráveis a esta inclusão ten-
do em vista a importância e respeitabilidade que as Associações de Pro-
teção Ambiental vêm merecendo ultimamente, em relação aos préstimos em
pról da preservação e conservação dos recursos naturais. Mesmo porque
são, na realidade, as que mais estão próximas aos problemas de agres-
sões ao meio ambiente, ocorridos diariamente em seus Estados e Municí-
pios.

Portanto, aprovando, em parte, estas emendas não
são estamos possibilitando ao CONAMA receber a direta participação des-
tas Associações como também a contribuição de sua experiência na elabo-
ração de dispositivos mais enérgicos para a preservação e conservação
do meio ambiente.

Outrossim, somente sugerimos modificações na par-
te referente à especialidade das Associações quando diz "e o combate à
poluição", deveria ser "e de combate à poluição". O relator pondera
ainda, a necessidade de compatibilizar o caput do artigo com o seu pará-
grafo único, o que pode ser feito com a inclusão da expressão "também"
no início do referido parágrafo.

Como as emendas nos parecem procedentes, as aco-
lhemos, nos termos da seguinte

Serviço de Comissões Mistas	
Pln. n.º	113 de 13.81
Fls.	100 Antes

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 13,14,15,18 e 19

Acrescente-se alínea d ao parágrafo único do art. 7º com a seguinte redação :

" Art. 7º -

Parágrafo único - Integrarão também o CONAMA:

.....

d) - dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República."

EMENDA Nº 16

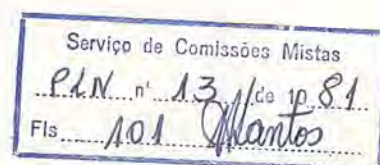
Autor: Deputado CARLOS NELSON BUENO

O objetivo da presente emenda é o de modificar a redação do parágrafo único do art. 7º, incluindo na composição do CONAMA representantes de diversos órgãos e entidades.

Em nossa opinião, os representantes do CONAMA, previstos no parágrafo único do art. 7º, e mais o acréscimo das Associações de Proteção Ambiental legalmente constituídas, possibilitaria atender basicamente ao desejado pelo ilustre parlamentar, sem elevar excessivamente o número das entidades civis com participação no CONAMA.

Podemos, ainda, considerar que os atuais Conselhos Nacionais contam apenas com representantes ligados mais estreitamente ao campo de atuação do próprio Conselho.

Enquanto que a emenda propõe seja o CONAMA representado por uma gama de órgãos e entidades que na realidade



não possuem atribuições inerentes ao assunto tratado no presente Projeto.

Pela rejeição

EMENDA Nº 17

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

A presente emenda tem por objetivo estabelecer um percentual para cada categoria de representantes, além de estipular o prazo de seus mandatos.

Somos pela rejeição, devido à forma de apresentação da emenda que estabelece um percentual, quando a boa técnica legislativa manda que seja definida claramente as representações e não um percentual como pretende a referida emenda.

Quanto ao prazo de mandato, somos de opinião que se trata de matéria de regulamento, não precisando, portanto, constar do corpo da Lei.

Pela rejeição

EMENDA Nº 20

Autor: Deputado MODESTO DA SILVEIRA

O objetivo da presente emenda é o de acrescentar à composição do CONAMA, as Diretorias das Confederações, das Associações, do IBDF, bem como das Federações das Associações de Defesa do Meio Ambiente, regularmente registradas.

Ocorre, porém, que a representação destas Confederações, Associações, Fundações, Institutos e das Federações, cabe aos seus Presidentes e não às suas Diretorias, como se verifica em seus estatutos ou em seus atos de criação.

Ocasionalmente, ou na impossibilidade de seu comparecimento, é outorgada procuração para a representação des



nas Diretorias em forma de suplência. Julgamos procedentes a inclusão de Representação das Confederações dos Trabalhadores.

Bem justificada pelo autor, Deputado Modesto da Silveira, nosso parecer é favorável, nos termos da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 20

Dê-se a alínea "b" do parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo único -.....

b) - Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores da Indústria, da Agricultura e do Comércio. "



EMENDA Nº 21

Autor: Deputado CARLOS NELSON BUENO

O objetivo principal da presente emenda é o de acrescentar à redação do inciso II, do art. 8º, que, por requerimento de qualquer interessado, seja feito um estudo de alternativas e consequências ambientais de projetos públicos ou privados. Acrescenta, também, um inciso VIII estabelecendo condições para as reversões de cursos d'água.

Ora, a competência prevista no art. 8º é exclusiva do CONAMA e sendo muito desaconselhável que um Conselho Nacional tenha que atender a qualquer interessado. Contudo, na Constituição Federal já existe um dispositivo que prevê ao cidadão a faculdade de requerer certidões à administração pública, o que atende, em parte, ao desejo do ilustre parlamentar. Além disso, a emenda nº 10, já aprovada, com subemenda, estabelece que os órgãos do meio ambiente "deverão fornecer os resultados" das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados".

Quanto ao estabelecimento de condições para as reversões de cursos d'água, somos de opinião que o inciso VII já prevê esta competência quando determina o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Desta forma, não vemos a necessidade de se fazer constar um dispositivo nesse sentido.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 22

Autor: Deputado MODESTO DA SILVEIRA

O objetivo é o de acrescentar à redação do inciso IV do art. 8º a obrigatoriedade, quando forem constatados danos a terceiros,

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13, 81
Fls	104 Mantos

de somente ser homologado o acordo de transformação de penalidade pecu
niárias em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção
ambiental, mediante a prova dessa indenização ou por determinação judicial

Entretanto, supõe-se que um Conselho dessa natureza deva
ter suficiente autoridade e autonomia para julgar com liberdade os as
suntos de sua competência, sem se chegar ao ponto de depender de uma de
terminação judicial, bastando a comprovação de que houve uma indeniza
ção.

Concordamos que essas medidas não devam excluir as inden
zações e a proteção ao direito de terceiros. Assim, a redação incluirá ,
apenas, a prova da indenização.

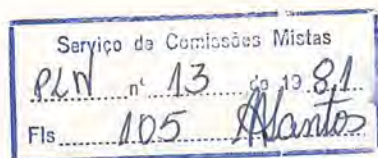
Em nosso entendimento, merece aprovação nos termos da se
guinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 22

Dê-se ao inciso IV do art. 8º a seguinte redação:

" Art. 8º

.....



IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; quando se constatarem danos a terceiros a homologação só poderá ser feita mediante a prova dessa indenização."

EMENDA Nº 23

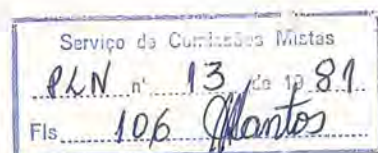
Autor: Deputado CARLOS NELSON BUENO

Na presente emenda o ilustre Deputado propõe que seja acrescentado ao art. 9º os incisos V e VI com a seguinte redação: "o zoneamento industrial e a avaliação e fixação da capacidade autodepuradora do meio ambiente, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente".

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que a Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, dispõe sobre o zoneamento industrial, prevendo normas e padrões para a implantação de indústrias prejudiciais ao meio ambiente. Cumpre salientar, ainda, que o inciso II do art. 9º inclui o zoneamento ambiental, que inclui necessariamente o zoneamento industrial, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Quanto à avaliação e fixação da capacidade autodepuradora do meio ambiente, já se faz necessária, quando do licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais como norma para a consecução do licenciamento acima referido.

Pela rejeição.



EMENDA Nº 24

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

O objetivo da presente emenda é o de acrescentar à redação do artigo 9º penalidades por descumprimento das medidas necessárias à preservação ou corretivas da degradação ambiental.

Acontece, porém, que o inciso IX do art. 9º deste mesmo projeto já prevê penalidades como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Não havendo, assim, necessidade desta proposta.

Pela rejeição.EMENDA Nº 25

Autor: Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Apesar das melhores intenções do autor, entretanto, quanto ao licenciamento de instalações nucleares, já existem disposições regulamentadoras a que se refere o dispositivo. Ficamos, assim, com a redação original do Projeto.

Pela rejeição.EMENDA Nº 26

Autor: Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Somos favoráveis integralmente ao objetivo da presente emenda, tendo em vista que a autonomia do CONAMA não deve se restringir apenas ao julgamento das proposições apresentadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e sim ter a iniciativa de propô-las. Assim, ficará assegurada uma participação mais efetiva de vários setores da vida nacional.

Pela aprovação.EMENDA Nº 27

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

Visa a presente emenda a realização de convênios entre

Serviço de Comunicação	
PLN	13/12/81
Fls	104 Montes

a Secretaria Especial do Meio Ambiente, Universidades, Federações de Escolas, Faculdades isoladas, Públicas ou Privadas, para gerenciar, científica ou administrativamente, reservas, estações ecológicas ou áreas de proteção ambiental de sua responsabilidade.

Acontece, porém, que o proposto nesta emenda já vem ocorrendo, desde que as estações ecológicas vêm sendo implantadas em todo território nacional, pois esta modalidade de acordos é uma faculdade prevista no Decreto-lei nº 200, alterado pelo Decreto-lei nº 900, como instrumento eficaz da Administração Pública para estes casos. Há 12 Universidades participando dos trabalhos realizados nas estações ecológicas.

Portanto, já prevista em disposição legal, não vemos necessidade de se fazer constar no texto desta Lei a faculdade de elaborar convênios.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 28

Autor: Deputado CARLOS NELSON BUENO

A presente emenda propõe seja aumentada a multa prevista no inciso I do art. 14 de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, a 1000 (mil) ORTNs para 100 (cem) a 10.000 (dez mil) ORTNs e acrescenta mais um inciso que determina a cobrança pelos Municípios, sede da fonte poluidora, para que a arrecadação seja distribuída aos próprios municípios prejudicados.

Ocorre que as multas previstas no Projeto, foram consideradas pelos órgãos competentes, como justificáveis, tendo em vista que são cobradas diariamente e em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. Estas são reajustadas trimestralmente, de acordo com a inflação.

Quanto à cobrança e arrecadação da multa pelo Município, já existem dispositivos constitucionais regulamentadores deste assunto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 29

Autor: Deputado MODESTO DA SILVEIRA

Pretende a presente emenda incluir a indenização e reparação dos danos causados a terceiros.

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº 13	de 19 81
Fls. 108	Montes

Consideramos justa a pretensão do ilustre Deputado, ao pensar na figura de terceiros, quando afetados pelas atividades do poluidor. Realmente, devem ser ressarcidos, do mesmo modo que os danos causados ao meio ambiente.

Outrossim, ressaltamos, também, a necessidade de ser mantida a competência do Ministério da Marinha na fiscalização, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados, do disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, que estabelece as penalidades para as embarcações e terminais marítimos que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras.

Portanto, somos pela sua aprovação nos termos da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 29

Dê-se ao § 1º do art. 14 a seguinte redação e acrescente-se o § 4º:

"Art. 14.....

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, fica o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º

§ 3º

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967".

Serviço de Comissões Mistas	
PLN	nº 13 de 1981
Fls.	109

EMENDA Nº 30

Autor: Deputado CARLOS NELSON BUENO

A presente emenda propõe seja da competência do município, por prazo não superior a 30 dias, a suspensão da atividade prevista no inciso IV do art. 14 do Estado, por prazo de até 90 dias; e do Poder Executivo Federal, por prazo superior a 90 dias.

Acontece, porém, que as atividades previstas no art. 14, são consideradas de interesse do desenvolvimento e da segurança nacionais, definidas pelo Decreto nº 81.107, de 22 de dezembro de 1978, para efeito do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975. Não teriam os municípios de forma generalizada as condições de arcar com atribuições desta natureza, em vista dos problemas que acarretariam e, também, por não possuírem os instrumentos necessários para bem fundamentar tecnicamente esta grave decisão.

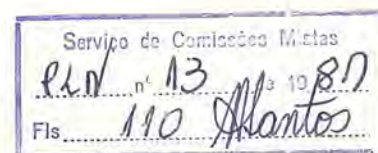
Pela rejeição.

EMENDA Nº 31

Autor: Deputado MODESTO DA SILVEIRA

O objetivo da presente emenda é o de conceder à Secretaria Especial do Meio Ambiente a competência exclusiva para a suspensão das atividades consideradas de interesse do desenvolvimento e da segurança nacional por prazo superior a 30 dias. Preferimos, entretanto, a redação dada ao artigo 15 pela Emenda nº 32. Devido às consequências não apenas ambientais, mas também sociais e econômicas resultantes de uma prolongada suspensão das atividades de uma empresa, é preferível que a decisão maior caiba ao Poder Executivo Federal.

Pela rejeição.



EMENDA Nº 32

Autor: Deputado ALBÉRICO CORDEIRO

Realmente, existe a necessidade de se ter recurso à autoridade superior quando esta decisão partir de uma outra esfera do Poder Público. No Projeto só existe recurso ao Ministro do Interior, quando a decisão é tomada pelos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

É necessário também que a SEMA possa solicitar ao Ministro do Interior a suspensão de atividades poluidoras, mesmo no caso dessa medida não ser proposta pelos Governos locais. Para isso, oferecemos uma Subemenda, incluindo no texto a expressão e/ou.

Portanto, somos favoráveis à presente proposição que virá aperfeiçoar o texto da matéria em exame, nos termos da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 32

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República."

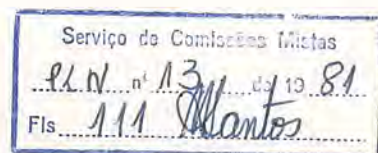
EMENDA Nº 33

Autor: ALBÉRICO CORDEIRO

No que concerne à autoridade dos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de reduzir nos limites necessários, ou paralisar as atividades poluidoras pelo prazo máximo de 15 dias, trata-se de medida de emergência sumamente necessária para proteger em certas circunstâncias a vida humana. Pode não haver tempo para uma consulta às autoridades federais em Brasília.

Cumprir notar que caberá recurso, desta decisão, ao Ministro de Estado do Interior.

Pela rejeição.



EMENDA Nº 34

Autor: Deputado CARLOS NELSON BUENO

Pretende a presente proposição incluir na competência das autoridades metropolitanas e municipais a adoção de medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, as atividades poluidoras.

Ocorre que os instrumentos necessários para medir a poluição são de custo elevadíssimo. Assim, as autoridades metropolitanas e as municipais não tem o mesmo equipamento técnico que as entidades estaduais do meio ambiente e, portanto, suas decisões não teriam a mesma base tecnológica.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 35

Autor: Deputado HORÁCIO ORTIZ

A matéria tratada pela presente emenda é de cunho penal, pois ela pretende constituir como crime toda ação ou omissão que infrinja as disposições legais relacionadas com a proteção do meio ambiente.

Somos de opinião que a matéria, sendo penal, precisa ser ponderada detidamente, inclusive porque existe a intenção de se reformular o Código Penal.

Serviço do Comissário Militar	
PLN. n.º	13 / 19, SM
Fls.	112 <i>Atlantes</i>

Para efeito de informação, gostaríamos de ressaltar que o Código Penal atual prevê no capítulo III - Dos crimes contra a saúde Pública - arts. 270 e 271, as penalidades para o envenenamento ou poluição da água potável.

Nada temos a opor quanto à aplicação de sanções penais para coibir crimes contra o meio ambiente. Contudo, necessário se faz uma interpretação cautelosa da intenção da presente emenda quando se refere à hipótese em que a ação ou omissão for imputável à pessoa jurídica. Ao invés de considerar autores do crime todos os diretores e membros do Conselho de Administração da empresa poluidora, é mais justo que apenas o Diretor responsável responda pelo crime eventualmente cometido.

Portanto, somos pela sua aprovação, nos termos da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 35

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

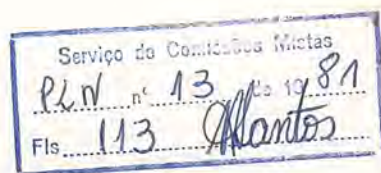
"Art. 20. Constitui crime contra a Administração Pública toda ação ou omissão que infrinja as disposições legais da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios relacionados com a proteção do meio ambiente, ou que seja levada a efeito sem licença da autoridade competente, ou em desacordo com as suas prescrições.

Pena - Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência vigente no País.

§ 1º Se o crime é culposo: pena de detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência vigente no País.

§ 2º Na hipótese em que a ação ou omissão for imputável a pessoa jurídica, é considerado autor do crime o diretor do setor responsável pela atividade poluidora.

§ 3º Quem, de qualquer modo, concorra para a prática do crime previsto neste artigo, incide nas penas nele cominadas, em especial os atos praticados na qualidade de mandatário, de diretor, ou gerente de sociedade."



EMENDA Nº 36

Autor: Deputado ALBÉRICO CORDEIRO

Tem por objetivo a presente emenda estabelecer o prazo de 90 dias para a regulamentação da Lei.

Entretanto, como se trata de matéria complexa somos de opinião que o prazo deva ser o maior possível para que sua regulamentação possa ser feita da maneira mais apropriada e ponderada.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 37

Autor: Deputado MODESTO DA SILVEIRA

O prazo proposto na referida emenda é de 120 dias para a regulamentação da Lei.

Entretanto, somos de opinião que o prazo mínimo deveria ser de 180 dias ou que não conste prazo, a fim de possibilitar que a regulamentação seja feita da melhor forma possível, contribuindo, assim, para o fortalecimento da Política Nacional do Meio Ambiente.

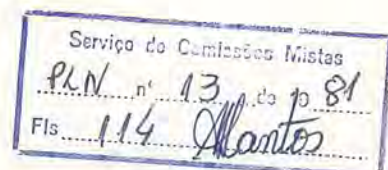
Pela rejeição.

EMENDA Nº 38

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

No que concerne à situação jurídica dos bens públicos de uso comum, podemos salientar que a Constituição Federal em seus artigos 4º e 5º dispõe sobre os bens da União e dos Estados, abrangendo todos os bens de uso comum, e, dessa forma, para que seja alterada sua situação jurídica, seria necessária Emenda Constitucional aprovada pelo Congresso Nacional.

Pela rejeição.



EMENDA Nº 39

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

Um dos objetivos da Secretaria Especial do Meio Ambiente é o estabelecimento de uma rede de estações ecológicas , como instrumento para a realização de pesquisas e estudos comparativos entre essas áreas naturais e os processos resultantes da ação humana em áreas vizinhas.

Portanto, seria interessante que as áreas de preservação permanente sejam aproveitadas para constituir reservas e estações ecológicas, proporcionando, assim, uma melhor conservação desse imenso patrimônio natural.

Esta proposta viria, realmente, completar a função preservadora da Secretaria Especial do Meio Ambiente, tornando possível uma conservação mais eficiente dos ecossistemas naturais brasileiros. Fica, assim, o projeto acrescido de um art. 18, renumerando-se os atuais arts. 18 e 19 como 21 e 22. Entretanto , para melhor execução da Lei, acrescentamos um parágrafo único ao supracitado artigo, objeto da Emenda nº 45-R.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 40

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

O nosso parecer é pela sua rejeição, tendo em vista o atendimento que propusemos com a Subemenda à Emenda nº 35.

Pela rejeição.



EMENDA Nº 41

Autor: Deputado JOSÉ FREJAT

O objetivo da presente emenda é o de conceder a toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, o direito público subjetivo à tutela ambiental, podendo postular, judicialmente, a adoção de medidas preventivas e atenuadoras da degradação ambiental, até a cessação da atividade agressora do meio ambiente.

No que concerne ao direito de postular, administrativa ou judicialmente, quando alguém se sente prejudicado, já existe estabelecido em dispositivo Constitucional a faculdade da Ação Popular no Capítulo III - Dos Direitos e Garantias Individuais. No entanto, a emenda proposta viria estender e simplificar o atendimento à proteção ambiental, que constitui um dos Direitos básicos do cidadão e da comunidade.

Fica o Projeto acrescido de um art. 19, renumerando-se os demais.

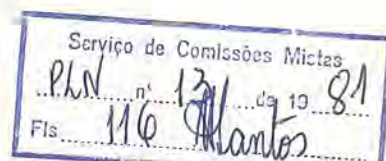
Assim, consideramos a emenda aprovada, nos termos da seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 41

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 19 - Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, tem direito público subjetivo à tutela ambiental, podendo postular, judicialmente, a adoção de medidas preventivas e atenuadoras da degradação ambiental, até a cessação da atividade agressora do meio ambiente."

Com intuito, igualmente, de aperfeiçoar o Projeto, além de acolhermos, integralmente ou em parte, várias emendas que acabamos de relatar, achamos por bem alterar e acrescentar alguns dispositivos, que são os seguintes:



EMENDA Nº 42-R

Suprima-se do item IV do art. 3º, os termos "efetiva ou potencialmente", ficando a seguinte redação:

"Art. 3º.....

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade potencialmente poluidora não é necessariamente causadora de degradação ambiental e dessa forma o que se pretende é caracterizar o poluidor.

EMENDA Nº 43-R

Acrescente-se ao art. 6º, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

" § 4º - De acordo com a legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de Apoio Técnico e Científico às atividades da Secretaria Especial do Meio Ambiente".

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº	13 de 19.81
Fls	117 Montec

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública necessita de um instrumento flexível para auxiliar como mais um componente da gerência econômica e financeira da Política Nacional do Meio Ambiente e a realização satisfatória de suas atividades.

As Fundações instituídas pelos artigos 16, I, 24 a 30, do Código Civil, são instrumentos importantes para a realização de finalidades de interesse público, devido à maior flexibilidade de operação que proporcionam. Ainda recentemente foi instituída uma Fundação de Apoio ao DASP.

O Decreto-lei nº 200, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre as Fundações instituídas pelo Poder Público estabelecendo requisitos e condições que se enquadram, perfeitamente, com a Fundação cuja criação a emenda autoriza. A SEMA, com esta nova Lei, terá os seus objetivos e responsabilidades grandemente ampliados, razão porque necessitará aparelhar-se adequadamente, com uma estrutura de apoio técnico, financeiro e científico, como favorece a criação de uma Fundação.

EMENDA Nº 44-R

Dê-se ao inciso VI do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º -

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal."

Serviço de Comissões Mistas	
PLN	nº 131 de 1981
Fls.	118
Alantos	

JUSTIFICAÇÃO

Além das estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, que já foram objeto de lei própria (6.902, de 27 de abril de 1981), também as áreas de interesse ecológico são importantes para a manutenção e conservação do meio ambiente, pois se destinam a impedir que em certos locais os ecossistemas sejam destruídos antes que possa ser implantada uma estação ecológica ou outra unidade de conservação definitiva. É uma medida por assim dizer cautelar.

Tendo em vista que diversas espécies e ecossistemas inteiros se encontram ameaçados de extinção, é de suma importância que todas essas categorias de conservação possam ser criadas pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, visando uma maior cobertura do território nacional para a manutenção do equilíbrio ecológico.

EMENDA Nº 45 - R

Acrescente-se ao art. 18, criado pela Emenda nº 39, o seguinte parágrafo único:

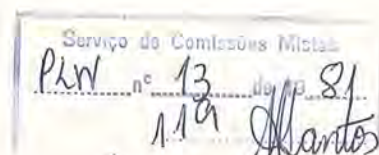
"Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que de qualquer modo degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, ficam sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que a SEMA possa proteger todas essas numerosas florestas e outras formas de vegetação natural, é necessário estabelecer claramente penalidades para os que degradarem as reservas ecológicas, estações ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico. Assim, para tornar mais efetivo o louvável intuito do ilustre Parlamentar, propomos a supracitada emenda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto, com as alterações propostas, no todo ou em parte, nas seguintes emendas:



EMENDAS APROVADAS: 26, 39, 42-R, 43-R, 44-R e 45-R, sendo as 4 ((quatro)) últimas do Relator;

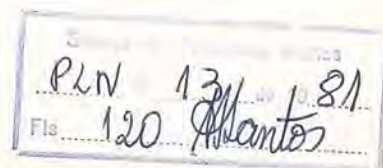
EMENDAS APROVADAS COM SUBEMENDA DO RELATOR: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 22, 29, 32, 35 e 41.
As demais Emendas ficam rejeitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - A rejeição proposta a determinadas emendas prende-se, de modo geral, ao fato de que tratam de dispositivos já previstos em lei específica, ou referem-se a providências que constituem faculdade do Decreto-lei nº 200, ou, ainda, cuidam de matéria conflitante com o espírito da Mensagem, qual seja, os fins e mecanismos de formulação e aplicação de uma Política, ou, então, emendas que se caracterizam pelo detalhe próprio a dispositivo de lei regulamentar.

2 - Esta Lei que estabelece uma Política Nacional do Meio Ambiente é necessariamente dinâmica. Terá de ser periodicamente ajustada, face a experiência vivida que irá paulatinamente exigindo adaptações e novos comportamentos da sociedade. Toda Política de Meio Ambiente deverá passar pela prova da racionalidade econômica, e toda Política Econômica deverá atender as condicionantes do meio ambiente. Este é um entendimento aceito universalmente. Como o desenvolvimento econômico está subordinado às necessidades básicas da população, cujo crescimento na Terra, e particularmente no Brasil, é firme, e assim o será por alguns séculos à frente, por via de consequência, na mesma proporção, mais espaços são ocupados e mais recursos naturais são mobilizados.

Torna-se, assim, imperioso, nos países que buscam alcançar o pleno desenvolvimento, contar com uma boa legislação de preservação do meio ambiente, para que o crescimento econômico se realize sem destruir o equilíbrio ecológico, ou em outras palavras, que seja possível desenvolver toda potencialidade econômica do País, dentro de um nível "ótimo" de poluição, a um custo social tolerável.



3 - Cabe-nos lembrar que as classes mais pobres são as mais indefesas contra a deterioração do meio ambiente.

4 - Este Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, proposto pelo Presidente João Figueiredo e valorizado pelas emendas aperfeiçoadoras introduzidas pelos Parlamentares nesta Comissão Mista, se aprovado pelo Congresso Nacional, representará um marco histórico da maior relevância no processo do desenvolvimento brasileiro.

É o parecer.

Serviço de Comissões Mistas	
P.L.N. n.º 13	de 1981
Fls. 121	Mantos

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 1981.

Deputado MODESTO DA SILVEIRA

PRESIDENTE

Senador MILTON CABRAL

RELATOR

Deputado PAULO STUDART

Senador BERNARDINO VIANA

Senadora LAELIA ALCÂNTARA

Senador JOÃO CALMON

Deputado AMÍLCAR DE QUEIROZ

Deputado MILVERNES LIMA

Deputado NOSSER ALMEIDA

Deputado EVANDRO AYRES DE MOURA

Senador JUTAHY MAGALHÃES

Deputado JOSIAS LEITE

Deputado CARNEIRO ARNAUD

Senador HENRIQUE SANTILLO

Deputado UBALDO DANTAS

Em 05 de agosto de 1981

*Deferido
Blasius
25/8/81*

Senhor Presidente

Tendo em vista não ter sido ainda encaminhado à publicação o Parecer desta Comissão Mista sobre o Projeto de Lei nº 13, DE 1981-CN, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, solicito a Vossa Excelência nos seja a matéria reencaminhada para reexame, atendendo solicitação do nobre relator, Senhor Senador Milton Cabral.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Modesto da Silveira

Deputado MODESTO DA SILVEIRA
Presidente da Comissão Mista

incumbida do estudo do PL/13/81-CN

A sua Exceleência o Senhor
Senador JARBAS PASSARINHO
Presidente do Congresso Nacional

Serviço de Comissões Mistas		
PLN	nº 13	de 81
Fls	122	Mantos



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 72, DE 1981-CN

DA COMISSÃO MISTA, apresentando a Redação Final do Projeto de Lei nº 13, de 1 981-CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"

RELATOR: Senador MILTON CABRAL

A Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1 981-CN, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", apresenta, anexo, a Redação Final da referida proposição.

Sala das Comissões, 12 de AGOSTO de 1 981.

Deputado MODESTO DA SILVEIRA

, PRESIDENTE

Senador MILTON CABRAL

, RELATOR

Deputado JOSIAS LEITE

Senador HENRIQUE SANTILLO

Deputado UBALDO DANTAS

Deputado PAULO STUDART

Senadora LAÉLIA ALCÂNTARA

Senador JOÃO CALMON

Deputado AMÍLCAR DE QUEIROZ

Deputado MILVERNES LIMA

Deputado NOSSER ALMEIDA

Deputado EVANDRO AYRES DE MOURA

Senador JUTAHY MAGALHÃES

Deputado CARNEIRO ARNAUD

APROVADA EM 12.8.81
2ª JORNADA

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

BRASIL
ARQUIVO FEDERAL
Protocolo Legislativo
13/81
Fls. 122/3

Redação final do Projeto de Lei
nº 13, de 1981-CN.

Dispõe sobre a Política Nacional
do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos
de formulação e aplicação, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item
XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Políti-
ca Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e
aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Con-
selho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal
de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por
objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental
propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvi-
mento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à prote-
ção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio eco-
lógico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser
necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

SENADO FEDERAL

Protocolo L. 13/81

P.L. 124

13/81

124

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

X I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 125/1

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.]

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 127A

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º - Os Órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os Órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os Órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os Órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
128A

nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integrarão ^{Também} o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 129A.

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores ^{na} da Indústria, ^{na} da Agricultura e ^{no} do Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º - Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; quando se constatarem danos a terceiros a homologação só poderá ser feita mediante prova de indenização aos lesados;

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 131/81
Fls. 130 A

linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
121 A

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1338

Art. 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência de fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

MINISTÉRIO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 133/81
Fls. 133/81

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - a multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade

de civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 13/81
P.L. (C.N.) 131
Fls. 131

Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17 - É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19 - Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, tem direito público subjetivo à tutela ambiental, podendo postular, judicialmente, a adoção de medidas preventivas e atenuadoras da degradação ambiental, até a cessação da atividade agressora do meio ambiente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/87
Fls. 136 A

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 137A

CN/70

SENADO FEDERAL, EM 18 DE AGOSTO DE 1981

Excelentíssimo Senhor

General-de-Exército JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 13, de 1981 (CN), aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado através da Mensagem nº 207, de 1981 (PR), que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR JARBAS PASSARINHO

Presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 138 A

eml Nº 93

Em 18 de agosto de 1981

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins previstos no art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 13, de 1981 - CN, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 153

A Comissão
em 8.7.81
Núncio
[assinatura]

Secretaria do Senado Federal
- SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO -
Mensagem 84/81-CN
Em 01/09/81
[assinatura]

MENSAGEM Nº 336

Nos termos do § 4º do art.
59 da Constituição, o veto é
considerado mantido.
Em 26-10-81
[assinatura]

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 13, de 1981 (CN), que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Incide o veto sobre o artigo 8º, item IV, in fine, bem como sobre o artigo 19 do mencionado Projeto.

Necessário se faz o veto do artigo 8º, item IV, in fine, onde estabelece que "quando se constatarem danos a terceiros, a homologação só poderá ser feita mediante prova de indenização aos lesados".

O ressarcimento de danos a terceiros já está previsto no Código Civil Brasileiro, artigos 159, 1518 a 1532 e 1537 a 1553. Subordinar os acordos previstos no texto do inciso IV à prova de indenização a eventuais lesados pela degradação ambiental, seria dificultar muito a consecução do objetivo de possibilitar a transformação da pena pecuniária na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental. Seria, também, subordinar o interesse público ao in

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1548

teresse particular.

Além disso, convém notar que o parágrafo 1º, do artigo 14, já dispõe sobre a indenização a terceiros, quando estabelece que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Portanto, não vejo necessidade de constar no texto da Lei outro dispositivo sobre essa indenização.

Veto integralmente o artigo 19, in verbis: "To da pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, tem direito público subjetivo à tutela ambiental, podendo postular, judicialmente, a adoção de medidas preventivas e atenuadoras da degradação ambiental, até a cessação da atividade agressora do meio ambiente".

Tendo em vista que o interesse público estará assegurado pelo Sistema de Licenciamento, previsto no inciso IV, do artigo 9º, artigo 10, e seus parágrafos, artigo 11 e artigo 12, do Projeto de Lei, não seria aconselhável dar a todos o poder de pedir a concessão de liminares judiciais, visando a prevenir ou a corrigir a degradação ambiental. Convém ressaltar que o parágrafo 1º, do artigo 14, estabelece que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Esse e outros dispositivos da lei, como os artigos referentes ao licenciamento, resguardam o direito à proteção ambiental e à indenização a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 155/81

- 3 -

danos eventualmente sofridos, não havendo assim necessidade de manter o artigo 19.

São estes os motivos de interesse público que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 31 de agosto de 1981.

João Figueiredo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
D.L. (C.N.) 13181
Fls. 1529

LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilí

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo 131/81
P.L. (C.N.)
Fls. 1178

brio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alte

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1587

ração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 15/81
Fts. 1539

atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as dire

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L. (C.N.)

Fls.

13/81
1609

trizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1619

dades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 162/81

haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º - Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1638

interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

SENADO FEDERAL
Unidade do Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1648

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L. (C.N.)

Fls.

13/81
1658

concedido.

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destina

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1668

dos ao controle de degradação ambiental e à melhoria da quali
dade do meio ambiente.

Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as ati
vidades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas
e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da
qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluido-
res;

III - a outras iniciativas que propiciem a racio
nalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades e pro
gramas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesqui
sas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas
metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir
e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área am
biental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades defini
das pela legislação federal, estadual e municipal, o não cum
primento das medidas necessárias à preservação ou correção dos
inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade
ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores cor
respondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil)
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada
em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regu
lamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido apli
cada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Muni

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 167

cípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 - É da competência exclusiva do Presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 168

dente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17 - É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação per

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 1318
Fls. 169

manente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de se
tembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de ar
ribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinado
dos pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas
que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecol
ógicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante inter
esse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no
art. 14 desta Lei.

Art. 19 - (VETADO).

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contra
rio.

Brasília, em 31 de agosto de 1981;
160º da Independência e 93º da República.

João Figueiredo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 170

*Sanciona, em parte, pelas
razões constantes da
mensagem anexa.*

Em 31/8/81

João Figueiredo

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 171

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1729

ções, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos objetivos da Política Nacional
do Meio Ambiente

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Am-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1738

biente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1748

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Públi

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 1758

co, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, com

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1769

petência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º - Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 1779

exame da matéria;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; quando se constatarem danos a terceiros a homologação só poderá ser feita mediante prova de indenização aos lesados;

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualida-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 178

de ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regio

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 1799

nal ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolu
ção do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo de
penderá de homologação da SEMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determi
nar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os re
síduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executi
vo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal inte
ressados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA nor
mas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscaliza
ção do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplica-
ção de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscaliza-
ção e controle a análise de projetos de entidades, públi
cas ou privadas, objetivando a preservação ou a recupera
ção de recursos ambientais, afetados por processos de ex-
ploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financia
mento e incentivos governamentais condicionarão a aprova-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 1804

11.

ção de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L. (C.N.) 13/89

Fis. 18/89

correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, a gravada em casos de reincidência específica, conforme dispu ser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Território ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crê dito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independen temente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade esta dual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste arti go.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou finan ciamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas bra sileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 1829

13.

Art. 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17 - É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fis. 1837

14.

arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

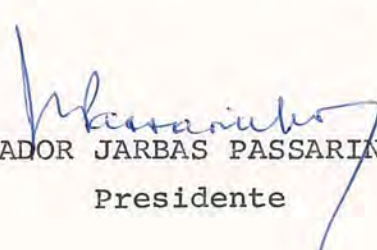
Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19 - Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, tem direito público subjetivo à tutela ambiental, podendo postular, judicialmente, a adoção de medidas preventivas e atenuadoras da degradação ambiental, até a cessação da atividade agressora do meio ambiente.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE AGOSTO DE 1981


SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13/81
Fls. 184

Aviso nº 402 -SUPAR/81.

Em 31 de agosto de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L. (C.N.) 13181
Fls. 1859

CN/Nº 106

Em 02 de setembro de 1981

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 84/81-CN (nº 336/81, na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13, de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e aplicação, e dá outras providências".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a designação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para reiteirar a Vossa Excelência protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado NELSON MARCHEZAN
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Serviço de Comissões Mistas	
PLN nº 13	de 1981
Fls. 186	

GP-0- 1724

Brasília, 4 de setembro de 1981

Senhor Presidente,

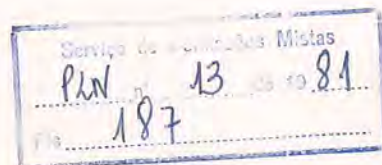
Em atenção ao Of. CN/Nº 106, de 02 do corrente, comunico a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Nosser Almeida, Evandro Ayres de Moura e Modesto da Silveira para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 13/81-CN, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Nelson Marchezan
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador Jarbas Passarinho
Presidente do Senado Federal

vra



PROJETO DE LEI

Nº 13, DE 1981-CN.

EMENTA:

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

AUTOR - Poder Executivo - Mensagem nº 62, de 1981-CN (nº 207 de 1981, na origem).

LEITURA - 08.06.81 - 11:00 horas (DCN de 9.06.81)

COMISSÃO MISTA

SENADORES

PDS

Milton Cabral
Jutahy Magalhães
Passos Porto
Lourival Baptista
Bernardino Viana
João Calmon

PMDB

Henrique Santillo
Laélia de Alcântara
Mauro Benevides

PP

Gilvan Rocha
Alberto Silva

DEPUTADOS

Nosser Almeida
Amílcar de Queiroz
Evandro Ayres de Moura
Milvernes Lima
Josias Leite
Paulo Studart

Modesto da Silveira
Gilson de Barros
Horácio Ortiz

Carneiro Arnaud
Ubaldo Dantas

RELATOR - Senador Milton Cabral

PARECER, nº 69, de 1981-CN, da Comissão Mista.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO - Através da Mensagem CN/70, de 18 de agosto de 1981.

Serviço da Comissão Mista	
PLN	nº 13 de 1981
Fls.	188

VETO PARCIAL - MENSAGEM Nº 84, DE 1981-CN
(Nº 336/81, na origem)

Incide o veto sobre o artigo 8º, item IV, in fine, (A expressão "quando se constatarem danos a terceiros, a homologação só poderá ser feita mediante prova de indenização aos lesados", e sobre o art. 19, do Projeto.

PARTE SANCIONADA: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
(D.O. de 02.09.81)

LEITURA: 8.09.81 às 11:00 horas

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

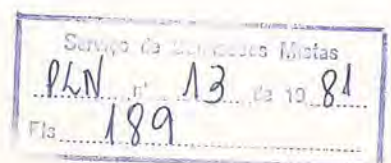
Senadores

- 1 - Milton Cabral
- 2 - Passos Porto
- 3 - Henrique Santillo

Deputados

- 1 - Nosser Almeida
- 2 - Evandro Ayres de Moura
- 3 - Modesto da Silveira

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO.





CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO

N.º 8, de 1981-CN

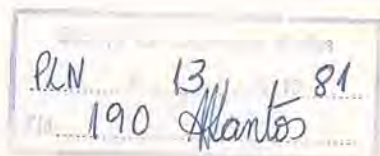
DA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL, incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 84, de 1981-CN (nº 336/81, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 13, de 1981-CN, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

R E L A T O R: Deputado NOSSER ALMEIDA

Com a Mensagem nº 84, de 1981-CN (nº 336, de 1981, na origem), o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13, de 1981 (Mensagem nº 62, de 1981-CN), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Cumprasse assinalar que a matéria foi vetada dentro da quinzena legal, observadas as demais formalidades previstas no § 1º do art. 59 da Carta Magna.

Como se recorda, o projeto, parcialmente vetado, está corporificado em vinte e um artigos, estabelecendo diretrizes sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e seus objetivos - Sistema Na-



cional do Meio Ambiente e os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Chefe do Poder Executivo exercitou o veto sobre dois dispositivos, alegando motivo de "interesse público", cuja transcrição, de inteiro teor, melhor capacitará os Senhores Congressistas a avaliar as razões de natureza técnica e jurídica, assim manifesta - das:

"Incide o veto sobre o artigo 8º, item IV, in fine, bem como sobre o artigo 19 do mencionado Projeto.

Necessário se faz o veto do artigo 8º, item IV, in fine, onde estabelece que "quando se constatarem danos a terceiros, a homologação só poderá ser feita mediante prova de indenização aos lesados".

O ressarcimento de danos a terceiros já está previsto no Código Civil Brasileiro, artigos 159, 1518 a 1532 e 1537 a 1553. Subordinar os acordos previstos no texto do inciso IV à prova de indenização a eventuais lesados pela degradação ambiental, seria dificultar muito a consecução do objetivo de possibilitar a transformação da pena pecuniária na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental. Seria, também, subordinar o interesse público ao interesse particular.

Além disso, convém notar que o parágrafo 1º, do artigo 14, já dispõe sobre a indenização a terceiros, quando estabelece que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Portanto, não vejo necessidade de constar no texto da Lei outro dispositivo sobre essa indeni

Serviço de Comissões Mistas	
PLN	nº 13 do p. 81
Fls.	191 Montez

zação.

Veto integralmente o artigo 19, in verbis: "Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada no País, tem direito público subjetivo à tutela ambiental, podendo postular, judicialmente, a adoção de medidas preventivas e atenuadoras da degradação ambiental , até a cessação da atividade agressora do meio ambiente".

Tendo em vista que o interesse público estará assegurado pelo Sistema do Licenciamento, previsto no inciso IV, do artigo 9, artigo 10, e seus parágrafos, artigo 11 e artigo 12, do Projeto de Lei, não seria aconselhável dar a todos o poder de pedir a concessão de liminares judiciais, visando a prevenir ou a corrigir a degradação ambiental. Convém ressaltar que o parágrafo 1º, do artigo 14, estabelece que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Esse e outros dispositivos da lei, como os artigos referentes ao licenciamento, resguardam o direito à proteção ambiental e à indenização a danos eventualmente sofridos, não havendo assim necessidade de manter o artigo 19."

Este o relatório que nos cumpre formular, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Acreditamos, pois, mediante o que foi aqui relatado, que os eminentes Congressistas estarão amplamente esclarecidos sobre as razões que moveram o Senhor Presidente da República a exercititar o veto e, em consequência, aptos à costumeira decisão volta-

Serviço da Comissão Mista	
PLN n.º 13	de p. 84
Fls. 192	Montes

da para o exclusivo interesse público.

SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE SETEMBRO DE 1981.

Senador HENRIQUE SANTILLO

Henr, Presidente

Deputado NOSSER ALMEIDA

Noss, Relator.

Senador PASSOS PORTO

Deputado EVANDRO AYRES DE MOURA

KAL/

Serviço de Comissões Mistas	
PLN. n.º 13	cp 19 81
Fls. 193	Mantos

CN/Nº 94

SENADO FEDERAL, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1981

Excelentíssimo Senhor
Doutor ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA
Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência

Com referência ao veto presidencial aposto ao art. 8º, item IV, infine, bem como sobre o artigo 19, do Projeto de Lei nº 13, de 1981 (CN), transformado na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tenho a honra de participar a Vossa Excelência que, não tendo o mesmo recebido o pronunciamento do Congresso Nacional no prazo estabelecido no § 3º do art. 59 da Constituição Federal, foi considerado mantido o veto, de acordo com o disposto no § 4º daquele mesmo artigo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

194

Mensagem nº 341, de 1981

junte-se ao processo.
Em 18-11-81
Panshet

MENSAGEM Nº 530

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer a Mensagem CN-94, de 06 de novembro do corrente ano, na qual Vossa Excelência comunica a manutenção, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 59 da Constituição Federal, do veto presidencial apostado ao Projeto de Lei nº 13, de 1981 (CN), transformado na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, em 18 de novembro de 1981.

João Figueiredo

195

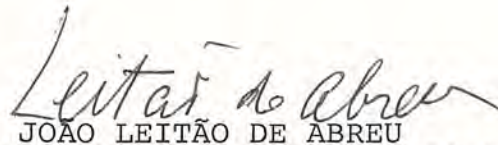
Aviso nº 612-SUPAR/81.

Em 18 de novembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece a de nº CN-94, de 06 de novembro de 1981, do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

196



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N.º 62, de 1981-(CN) (N.º 207/81, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Brasília, 2 de junho de 1981. — **João Figueiredo.**

E.M. n.º 44

5 de maio de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

O referido Anteprojeto, contendo normas gerais a serem aplicadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municípios, tem por fundamento o art. 8.º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição, posto que as normas relativas à proteção ambiental interessam, diretamente, à defesa e proteção da saúde e dos recursos naturais, sendo assim, sem dúvida, matéria de competência da União, não excluída todavia, a competência dos Estados para, no que concerne à alínea c, legislar, supletivamente, na forma prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional.

O Anteprojeto de Lei divide-se em vários artigos. Neles estão explicitados os fundamentos jurídicos e as definições básicas refe-

rentes à política nacional do meio ambiente, seus princípios, diretrizes e instrumentos, à esfera de ação sistêmica dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais do meio ambiente e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Os dispositivos referentes à política nacional do meio ambiente instituem os princípios dessa política, indicando a conduta a ser seguida diante da problemática ambiental, além de estabelecer suas diretrizes, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Preveem, ainda, determinações de critérios, normas e padrões de qualidade dos recursos naturais, visando sua melhor utilização no processo de desenvolvimento.

Por seus objetivos, fica determinado, em linhas gerais que a ação do Governo Federal será sobretudo normativa e coordenadora, cabendo preferencialmente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, tarefas executivas. A União se reserva o direito de exercer, supletivamente, ações de caráter executivo se por alguma razão essas não puderem ser realizadas satisfatoriamente pelas demais esferas governamentais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, de acordo com o Anteprojeto, será órgão normativo, com atribuições de propor a política nacional do meio ambiente e as medidas prioritárias de ação governamental. Caberá, ainda, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos à qualidade ambiental, e acompanhar, para avaliação e pronunciamento periódico, a execução da política nacional do meio ambiente.

A competência privativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente de baixar normas e padrões nacionais de controle da poluição provocada por veículos automotores, aeronaves e embarcações prevista no Anteprojeto, decorre da necessidade de uniformizar critérios para todo o território nacional, vez que a indústria teria dificuldades técnicas de atender exigências a nível regional ou estadual.

São considerados, no Anteprojeto, como instrumentos da política nacional do meio ambiente, o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a concessão ou suspensão de incentivos e financiamentos, as penalidades pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, e o Cadastro Técnico Federal das Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Finalmente, cabe evidenciar que as penalidades estabelecidas no Anteprojeto são as mesmas da legislação atual, com apenas duas inovações, consubstanciadas na possibilidade de perda de incentivos e benefícios fiscais ou de participação em linhas de financiamento.

Essas, Senhor Presidente, as razões da presente exposição e do Anteprojeto de Lei, em anexo, que encaminho à consideração de Vossa Excelência, solicitando seja encaminhado, para deliberação, ao Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito. —
Mário David Andreazza.

PROJETO DE LEI N.º 13, DE 1981 (CN)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei, com fundamento no art. 8.º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e melhoria da qualidade ambiental propícia à vida tendo em vista assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente, assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino inclusive a educação da comunidade, tendo em vista capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3.º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas inferiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4.º A política nacional do meio ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5.º As diretrizes da política nacional do meio ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, obedecendo-se os princípios estabelecidos no art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6.º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da política nacional do meio ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da política nacional do meio ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1.º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observando as que forem estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

§ 2.º Os Municípios, observando as normas e padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º A sigla SEMA, prevista nesta Lei, será de uso exclusivo da Secretaria Especial do Meio Ambiente, do Ministério do Interior.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7.º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza.

Art. 8.º Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos de alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III — decidir como última instância administrativa em grau de recurso mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V — determinar, mediante representação da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9.º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

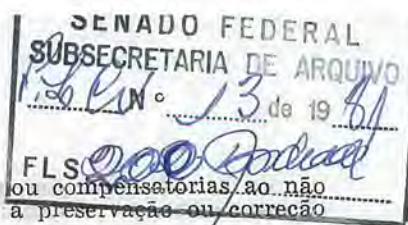
IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal das Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;



IX — as penalidades disciplinares ou compensatorias, ao não cumprimento das medidas necessárias a preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1.º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2.º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA.

§ 3.º O órgão estadual do meio ambiente e a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4.º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no caput deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos, cloroquímicos bem como às instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA propor, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, normas e padrões para a implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior.

§ 1.º A fiscalização e controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2.º Inclui-se na competência de fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — a multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez), e no máximo a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada sua cobrança pela União, se a mesma já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, fica o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente afetado por sua atividade. O Ministério Público da União ou dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

§ 2.º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

Art. 15. É da competência exclusiva do Poder Executivo Federal a suspensão, prevista no item IV do artigo anterior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, das atividades consideradas de interesse do desenvolvimento e da segurança nacional e assim definidas por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, poderá suspender as atividades referidas neste artigo pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

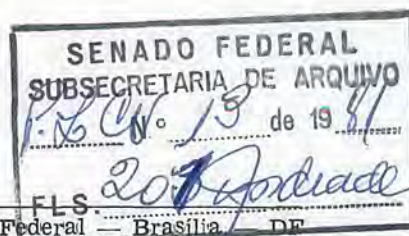
Art. 8.º Compete à União:

XVII — legislar sobre:

c) normas gerais sobre orçamento, despesas e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);



Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Ho P. L. C. N.º 13, de
1981.

Contém este processo 201 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 100
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 3 de dezembro de 1981

Antonio Carlos de Medeiros
Rec. Leg. Especial

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 02 de Dezembro de 1981

Antonio Carlos de Medeiros
Rec. Leg. Especial

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas,
devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 3 de dezembro de 1981

Waldinar Araújo Oliveira

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 04 / 12 / 1981

[Assinatura]

DIRETOR

